



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 233/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 19 de dezembro de 2017 - Publicação: Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE nº 07, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações subsequentes impõem o controle, por parte do Tribunal de Contas, das licitações, concessões, permissões e contratos administrativos, bem como dos atos de dispensa e inexigibilidade, acompanhados de seus fundamentos e justificativas;

Considerando que, por força do disposto na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, decidirá o Tribunal de Contas, no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão;

Considerando o estatuído nas Leis Complementares nº 101, de 05 de maio de 2000, nº 131, de 27 de maio de 2009 e nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a disposição contida no art. 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos pelo Tribunal de Contas;

Considerando a disposição contida no art. 69, Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando as disposições contidas nas Leis Federais nºs 9.637/98, 9.790/99 e 13.019/14 que tratam respectivamente dos instrumentos firmados com Organizações Sociais –OS, Organizações Sociais de Interesse Público- OSCIP e Organizações da Sociedade Civil –OSC;

Considerando as novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;



RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA FORMA E PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades paraestatais, os consórcios e os fundos especiais são obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão ao Tribunal de Contas, na forma e prazos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Todos os documentos relativos às prestações de contas contidos nesta Instrução Normativa, deverão obrigatoriamente ser remetidos por meio eletrônico através do Sistema Documentação WEB em formato "PDF pesquisável".

§ 1º A documentação somente será considerada entregue, a esta Corte de Contas, após a assinatura dos gestores e/ou responsáveis por meio de Certificado Digital A3.

§ 2º As demonstrações contábeis devem ser enviadas ao Tribunal de Contas obrigatoriamente assinadas por meio de Certificado Digital A3 pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, indicando o número do registro.

§ 3º Caso o cadastro dos gestores e ordenadores de despesas não esteja atualizado no sistema Cadastro Web, a prestação de contas não será recebida por esta Corte.

§ 4º Os extratos bancários devem ser enviados em arquivos individualizados;

Art. 3º O Tribunal de Contas, por meio de seu protocolo, recusará o recebimento em papel dos dados, informações e documentos que devam ser enviados em formato eletrônico, ou que devam ser mantidos nos órgãos/entidades, devolvendo-os ao remetente, se forem equivocadamente recebidos.

Art. 4º Os originais da documentação exigida em formato eletrônico por esta Instrução Normativa, bem como os documentos de despesa, processos licitatórios, contratos e convênios deverão ficar na sede do respectivo órgão ou entidade, devidamente organizados e à disposição do Tribunal de Contas para verificações, inspeções e auditorias.

Seção I
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 5º Os órgãos da administração direta dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, prestarão contas de cada uma de suas unidades gestoras, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV - demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- V - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VI - demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);

§ 1º A Secretaria de Educação, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverá encaminhar, mensalmente, o demonstrativo da despesa com profissionais do magistério na forma do anexo XI.

§ 2º A Secretaria de Planejamento, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverá encaminhar, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, relatório circunstanciado contendo:

I – execução de programas com a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas, com a indicação das estimativas iniciais de custos e os gastos efetivamente efetuados, esclarecendo, quando for o caso, as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;



II – indicadores de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade das principais funções de governo, discriminando as medidas implementadas, ou não, com vistas ao saneamento de eventuais distorções estruturais que impossibilitem ou dificultem o alcance dos objetivos colimados;

§ 3º A Secretaria da Fazenda, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, enviará juntamente com a prestação de contas os seguintes:

I – com a prestação de contas referente ao mês de janeiro:

a) relação geral dos precatórios (anexo VI);

II – mensalmente:

a) relação dos precatórios pagos (anexo VII);

b) extrato da conta única do Estado ou outra que vier a substituí-la, acompanhado da respectiva conciliação bancária;

c) mapa centralizador da arrecadação mensal, por Região Fiscal e consolidado do Estado;

d) demonstrativo das despesas realizadas com operações de crédito (Anexo XXII);

e) relação dos empenhos cujos pagamentos tenham sido efetuados pela setorial financeira, indicando o órgão de origem da despesa.

f) demonstrativo das liberações das operações de crédito; (Anexo XXIII)

g) demonstrativo da composição da dívida pública; (Anexo XXIV)

h) demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recursos; (Anexo XXV)

i) demonstrativo de excesso de arrecadação mensal. (Anexo XXVI).

§ 4º A Secretaria de Saúde, além dos documentos relacionados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverá encaminhar a este Tribunal, juntamente com a prestação de contas os seguintes:

I – mensalmente:

a) demonstrativo da despesa com pessoal ativo quando em atividade alheia à área de saúde (Anexo XXI);

II - com a prestação de contas referente ao mês de dezembro:

a) informação sobre a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

§5º A Secretaria de Saúde deverá enviar cópia dos convênios dos hospitais públicos que vierem a ser municipalizados, em conjunto com a prestação de contas do mês em referência.

§6º A Secretaria de Saúde deverá manter cópias, devidamente organizadas, de toda a documentação relativa às prestações de contas mensais e anual, inclusive dos processos licitatórios, das unidades de saúde localizadas no interior do Estado, que ficarão à disposição deste Tribunal.

§7º O Tribunal de Justiça deverá enviar, mensalmente, extrato e conciliação bancária da conta de precatórios administrada pelo Poder Judiciário.

Subseção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 6º Os órgãos de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa enviarão ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, de forma consolidada, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte:

I – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;

II – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número do tombamento dos bens;

Parágrafo Único. O inventário de que trata o inciso II deve contemplar os bens pertencentes a todas as unidades vinculadas aos órgãos, e não somente aqueles localizados em sua sede.

Seção II DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 7º As autarquias e fundações públicas prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:

I - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;



- II - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV - demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- V - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VI - demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);

Subseção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 8º As prestações de contas anuais das autarquias e fundações públicas a serem remetidas ao Tribunal de Contas, de forma consolidada, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, devem conter:

- I - Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN);
- II - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- III – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número o tombamento dos bens;

Seção III DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 9º As sociedades de economia mista e as empresas públicas prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV - demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- V - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VI - relação das subvenções econômicas recebidas especificando a destinação dos recursos;
- VII - relação dos adiantamentos/fundos fixos concedidos para cobertura de despesas de pequeno vulto;
- VIII - balancete analítico mensal;

Parágrafo Único. Na prestação de contas referente ao mês de janeiro, será encaminhado o Plano de Contas, com indicação da natureza de cada conta.

Subseção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 10. As prestações de contas anuais das entidades de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, de forma consolidada, até o último dia do segundo mês do exercício seguinte, contendo os seguintes documentos:

I – demonstrações financeiras (art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76) acompanhadas de:

- a) termos de conferência dos saldos em caixa e fundos fixos em 31 de dezembro;
- b) inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número do tombamento dos bens;
- II - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- III - demonstrativo das anistias concedidas (anexo VIII).



Parágrafo Único. Caso a sociedade de economia mista ou empresa pública caracterize-se como estatal dependente, de acordo com os conceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria nº 589/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá encaminhar também as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público, assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade, em conformidade com o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN.

Seção IV DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 11. Os consórcios públicos de que faça parte o Estado do Piauí com outros entes da Federação, seja de direito público ou privado, deverão prestar contas mensalmente ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – balancete analítico mensal;
- II - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- III - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- IV - demonstrativo das receitas por fonte e origem e da execução orçamentária da despesa;
- V - demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- VI - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VII - demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V).
- VIII - relação das resoluções, atas, pareceres, relatórios ou decisões de seus órgãos de fiscalização, deliberação e administração, contendo número, data e assunto;

§ 1º Os consórcios que não efetuarem seus registros no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí deverão encaminhar o registro de movimentação bancária individualizada por conta corrente (anexo I);

§ 2º O gestor do consórcio encaminhará ao Tribunal de Contas, até 60 (sessenta) dias após o início da instituição do consórcio público, os seguintes documentos:

- I – protocolo de intenções informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XX);
- II – contrato de consórcio público;
- III - cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos;
- IV – estatuto do consórcio público;
- V – contrato de rateio; e
- VI – contrato de programa.

§ 3º A cada novo contrato de rateio, este deverá ser encaminhado juntamente com a prestação de contas do mês de referência.

§ 4º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de janeiro de cada ano, o orçamento aprovado para o exercício informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XX).

§ 5º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de dezembro de cada ano, as demonstrações contábeis.

Seção V

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO QUE REPASSAM RECURSOS A TÍTULO DE FOMENTO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE COMUM

Subseção I Da Prestação de Contas

Art. 12. Os órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público, e respectivas autarquias, fundações, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, deverão prestar contas ao Tribunal de Contas dos repasses, auxílios, subvenções ou contribuições concedidos.

§1º No caso de termos de colaboração e de termos de fomento firmados com organizações da sociedade civil – OSC's, enviar individualmente para cada instrumento, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, relatório mensal técnico de monitoramento e avaliação da parceria que, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas para o período;
- II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III – valores efetivamente transferidos pela administração pública;



IV – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil no período, comparando com o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§2º No caso de contratos de gestão, enviar individualmente para cada instrumento, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral sobre a execução do objeto contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados que contemple:

I – indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;

II – a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;

III – indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;

IV – as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

§3º No caso dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, enviar individualmente para cada instrumento, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral da execução de atividades contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, bem como extrato da execução física e financeira do período.

Art. 13. Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, os signatários de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, dos contratos de gestão, dos termos de parceria e de convênios que recebam recursos da administração estadual, com fins de fomento às atividades sociais, os órgãos e entidades repassadores de recursos deverão manter separadamente, em suas sedes, processo administrativo contendo cópia da documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, abrangendo ainda:

I - cópia do contrato de gestão, termo de parceria, convênio ou instrumento congêneres;

II - cópia dos extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;

III - cópia dos extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária, que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido e o saldo do mês;

IV - demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;

V - declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VI – Relatório fotográfico, filmagens, lista de presença assinadas em eventos, dentre outros documentos que demonstrem a efetiva execução do objeto.

Parágrafo Único. Os livros Diário e Razão, bem como os originais de toda a documentação da entidade deverão ser disponibilizados para consulta oportuna na sede da instituição quando de inspeções ou auditorias deste Tribunal.

Seção VI

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO QUE REALIZAM A GESTÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Subseção I

Da Prestação de Contas Anual

Art. 14. Os órgãos da administração pública estadual que realizarem a gestão de empreendimentos de Parcerias Público Privadas – PPP's deverão enviar até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, relatório consolidado anual de desempenho contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – avaliação dos investimentos e serviços realizados, quanto ao atendimento das condições estabelecidas no contrato, em especial quanto aos indicadores de desempenho estabelecidos;

II – avaliação das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados obtidas pela contratada e a implantação da respectiva repartição ou impacto na modicidade tarifária, quando for o caso;

III – avaliação dos ganhos decorrentes da redução de risco de crédito e outros ganhos previstos em contrato para fins de compartilhamento;

IV – avaliação dos seguros efetuados pelo contratado;

V – avaliação das garantias efetuadas pelo contratado, em face das obrigações já adimplidas pelo parceiro público;

VI – avaliação do comprometimento do limite dos gastos em relação à receita corrente líquida anual e limites de endividamento fiscal, nos termos da legislação vigente;

VII – avaliação da situação econômico-financeira da concessionária.

Seção VII

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Subseção I



Da Prestação de Contas Mensal

Art. 15. O gestor do fundo especial encaminhará ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a instituição do fundo, cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos do fundo especial, bem como suas alterações.

Art. 16. A prestação de contas dos fundos especiais deverá ser encaminhada, mensalmente, a esta Corte de Contas na forma e prazo estabelecidos nos termos do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º A prestação de contas do mês de dezembro conterá ainda:

a) cópia do parecer do órgão deliberativo e/ou do conselho sobre a fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento de suas ações, quando houver;

b) cópia do parecer do órgão de controle interno ao qual o fundo esteja vinculado.

§ 2º O Fundo de Previdência do Estado, além dos documentos constantes no caput deste artigo, deverá informar, mensalmente, o valor dos repasses para insuficiência financeira (aportes), especificando a competência, n.º da conta, agência e banco, valor bruto da folha de pagamento, valor das contribuições patronal/servidor por Órgão e Poder, indicando os documentos que fundamentaram os repasses.

§ 3º A prestação de contas do Fundo de Previdência do Estado referente ao mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:

- a) balanço orçamentário;
- b) balanço financeiro;
- c) demonstração das variações patrimoniais;
- d) balanço patrimonial;
- e) notas explicativas

Art. 17. Os recursos destinados aos fundos especiais deverão ser movimentados em conta vinculada ao fundo com a devida denominação.

Seção VIII DAS UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DE SAÚDE

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 18. As Unidades Gestoras, os Hospitais, as Coordenações Regionais e as demais Unidades Públicas Estaduais de Saúde prestarão contas, mensalmente, a este Tribunal, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I - balancete financeiro da receita (anexo IX);
- II - balancete financeiro da despesa (anexo X);
- III - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- IV - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- V - demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- VI - demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VII - demonstrativo do número de pacientes atendidos no mês (ambulatório e internação), por especialidade, exceto para as Coordenações Regionais de Saúde;

§ 1º Além dos documentos acima indicados, a unidade de saúde que não for Unidade Gestora no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí encaminhará os seguintes:

- I – demonstrativo das notas de empenho e/ou subempenho emitidas;
- II – cópia da nota de empenho emitida para cada elemento da despesa a ser executada na Unidade, inclusive as referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados, incluindo as emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde;
- III – cópia das notas de subempenho, caso sejam emitidas, para cada elemento da despesa, inclusive os referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados pela Unidade;
- IV - relação das ordens de pagamento e/ou cheques emitidos e não sacados por conta corrente;
- V- relação das ordens de pagamento e/ou cheques cancelados por conta-corrente;

§ 2º As unidades de saúde localizadas no interior do Estado deverão enviar a este Tribunal, juntamente com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, os seguintes:



- I - relação dos prestadores de serviços contratados pela unidade de saúde, com as respectivas funções e valores recebidos no mês (anexo XII);
- II - relação dos servidores que recebem GIMAS (Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde), com as respectivas funções e valores recebidos no mês;
- III - relação dos veículos (anexo XIII);

§ 3º Além dos documentos constantes no *caput* deste artigo, as unidades de saúde localizadas no interior do Estado deverão enviar, mensalmente, cópia do ofício, devidamente protocolado, que comprove o envio para a Secretaria da Saúde de toda a documentação relativa às prestações de contas, inclusive os processos licitatórios finalizados.

§ 4º Os diretores ou coordenadores das unidades de saúde integrantes ou não do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí serão os responsáveis pelo envio das prestações de contas a este Tribunal.

§ 5º A emissão das notas de subempenho, nas unidades de saúde não integrantes do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, é de responsabilidade dos diretores/coordenadores.

§ 6º Os demonstrativos, balancetes e conciliações constantes neste artigo devem ser assinados pelo gestor e/ou ordenador de despesas.

Subseção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 19 Todas as unidades referidas no *caput* do art. 16 desta Instrução Normativa deverão encaminhar prestação de contas anual consolidada até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, contendo as seguintes peças:

- I - balancete financeiro da receita consolidado (anexo IX);
- II - balancete financeiro da despesa consolidado (anexo X);
- III - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- IV - inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número o tombamento dos bens.

Parágrafo Único. As unidades que vierem a ser municipalizadas deverão encaminhar prestação de contas consolidada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da municipalização.

Seção IX

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 20. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí documentação relativa à prestação de contas mensal, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I - demonstrativo financeiro mensal dos recursos do FUNDEB (anexo XIV);
- II - relação mensal dos repasses financeiros (anexo XV);
- III - balancete orçamentário (anexo XVI);
- IV - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- V - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- VI - demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- VII - demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VIII - parecer do Conselho Estadual do FUNDEB.

Parágrafo único. A prestação de contas do mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - demonstração das variações patrimoniais;
- IV - balanço patrimonial;
- V - notas explicativas.



Art. 21. Deverá ser encaminhada a este Tribunal cópia do protocolo de entrega da remessa eletrônica das informações do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE ao Ministério da Educação.

§ 1º O prazo de encaminhamento será de 60 (sessenta) dias após o envio ao Ministério da Educação.

§ 2º Este Tribunal poderá solicitar outras informações à Secretaria de Educação e/ou diretamente às unidades escolares a fim de aferir resultados operacionais.

Seção X DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 22. Para emissão do parecer prévio de que trata o art. 86, I, da Constituição Estadual, combinado com a Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, o Governador do Estado encaminhará a este Tribunal, até 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, contendo:

I - as Demonstrações contábeis aplicadas ao Setor Público, assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN), acompanhados da:

- a) composição da conta “diversos responsáveis”;
- b) demonstração do cálculo do excesso de arrecadação que tenha dado suporte para a abertura de créditos adicionais;

II - relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos;

III - cópia da mensagem apresentada à Assembleia Legislativa, na abertura do período legislativo, sobre a execução dos planos de governo;

IV - demonstrativo da dívida ativa (anexo XVII)

V - demonstrativo das anistias, isenções e remissões concedidas (anexo XVIII).

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS, AJUSTES E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 23. Os termos de convênios, os termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, os contratos de gestão e os termos de parceria firmados, respectivamente, pelas Administrações Direta e Indireta do Estado, entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou com Organizações da Sociedade Civil – OSC’s, Organizações Sociais – OS’s e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP’s, sujeitam-se às normas e procedimentos desta Instrução Normativa, da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, às exigências da Lei Complementar nº 101/00, Leis Federais nºs 9.637/98, 9.790/99, 8.987/95, 11.079/04 e 13.019/14, orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couber, bem como o Decreto Estadual nº 12.440/06 e a Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/09.

Art. 24. Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, os órgãos e entidades de que trata o artigo anterior deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo a documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, e ainda, quando for o caso, o termo de recebimento da obra ou serviço e o relatório conclusivo sobre a execução.

Art. 25. Os processos administrativos deverão conter, dentre outros, os seguintes elementos básicos:

I - cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;

II - cópia dos Convênios, dos termos de colaboração, dos termos de fomento, dos acordos de cooperação, dos contratos de gestão, dos termos de parceria e, se for o caso, dos termos aditivos e da respectiva publicação no Diário Oficial;

III - extrato bancário das contas específicas vinculadas;

IV - demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;

V - parecer ou laudo técnico da entidade, unidade ou comissão responsável pela fiscalização da execução dos convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de gestão e termos de parceria, atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, além de avaliação do alcance dos fins propostos;

VI - cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso.

§ 1º Os órgãos e entidades do Estado que forem partícipes em convênio, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de gestão e termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres ficam obrigados a depositar na conta específica do instrumento firmado os recursos provenientes da contrapartida, quando houver.

§ 2º A prestação de contas incluirá, além dos recursos estaduais repassados ou recebidos, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro e os recursos previstos de contrapartida do ente/órgão público, assim como as aplicações dos recursos totais e os saldos porventura devolvidos.



§ 3º A documentação de receitas e despesas dos contratos originados do Sistema Único de Saúde que gerarem pagamento por produção ambulatorial e hospitalar deverá ser mantida na sede instituição recebedora dos recursos, sem prejuízo do encaminhamento das demais peças componentes das prestações de contas dos recursos recebidos para a Secretaria de Saúde.

Art. 26. Responderá, nos termos da lei, o gestor que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos do Estado para Municípios e instituições públicas mediante convênio, termo de colaboração, termo de fomento, contrato de gestão e termos de parceria, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, que estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 27. O Estado do Piauí deverá aplicar em ações e serviços públicos de saúde, anualmente, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios, conforme art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º. Para efeito do cálculo previsto neste artigo devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

Art. 28. Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, próprios ou transferidos, devem ser depositados em contas bancárias, separados e vinculados às suas origens, bem como controlados e aplicados pelo Fundo de Saúde do Estado do Piauí.

§ 1º. A movimentação dos recursos deve realizar-se mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 29. O Fundo de Saúde do Estado do Piauí deve constar da lei orçamentária com suas respectivas unidades orçamentárias que contenham programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, cujo ordenador das despesas será o Secretário da Saúde, podendo haver delegação desta competência aos diretores das unidades de saúde relacionadas no art. 16 desta Instrução Normativa.

§ 1º Todas as despesas do Estado com ações e serviços públicos de saúde devem ser realizadas através do Fundo de Saúde do Estado do Piauí.

§ 2º No empenho e controle das execuções orçamentária e financeira, a despesa deverá estar identificada por fonte de aplicação, evidenciando a conta bancária utilizada para o seu pagamento.

Art. 30. Os dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde do Ministério da Saúde – SIOPS, criado pela Portaria Interministerial nº 1.163, de outubro de 2000, serão utilizados como referencial, por este Tribunal de Contas, para acompanhamento, fiscalização e controle de aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderá, a qualquer tempo, solicitar, aos órgãos responsáveis pela alimentação do sistema, retificações nos dados registrados pelo SIOPS.

Art. 31. São consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas correntes e de capital realizadas através do fundo especial vinculado, referido no artigo 28 desta Instrução Normativa, relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I - que sejam de acesso universal, igualitário (art. 196 da Constituição Federal) e gratuito (art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90);

II - aplicadas em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano Estadual de Saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde;

III - que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas direcionadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer e habitação), embora com reflexos sobre as condições de saúde.

Parágrafo único. As despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde estão elencadas no art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 32. Não são consideradas como ações e serviços públicos de saúde as despesas elencadas no art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 33. Para efeito do cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e pagas durante o exercício.



§ 1º Dentre as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar, serão consideradas para o cálculo aquelas com saldo financeiro correspondente, depositado em conta bancária do Fundo de Saúde do Estado em 31 de dezembro.

§ 2º Os restos a pagar processados sem saldo financeiro e os não processados, mesmo que liquidados e/ou pagos nos exercícios subsequentes, não serão considerados no cálculo para apuração do percentual mínimo aplicado em ações e serviços de saúde no exercício em que a despesa foi empenhada.

§ 3º Caso haja disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar, considerados para fins do cálculo citado anteriormente e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 4º Havendo diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, deverá ser acrescida ao montante mínimo de exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

Art. 34. O Estado do Piauí aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Parágrafo único. A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita estadual, para a composição da base de cálculo pertinente, prevista neste artigo.

Art. 35. Para efeito desta norma consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, ao uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas, conforme art. 70 da Lei 9.394/96.

Parágrafo único. Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas elencadas no art. 71 da Lei 9.394/96.

Art. 36. Não poderão compor o percentual estabelecido no *caput* do art. 33 as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária vinculada ao fundo.

Parágrafo Único. As despesas não acobertadas pelo *caput* deste artigo serão consideradas como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

Art. 37. A quota do salário-educação, previsto na Lei Federal no 8.212, de 24 de julho de 1991, transferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Estado do Piauí, será gerida pela Secretaria Estadual da Educação e sua aplicação voltar-se-á para o financiamento de programas, projetos e ações destinadas ao incremento do ensino fundamental no Estado.

Parágrafo único. A quota do salário-educação, ou quaisquer outros recursos suplementares, tais como subvenções, convênios e programas específicos, não comporão os recursos destinados a atingir os percentuais mínimos mencionados no art. 35, *caput*.

CAPÍTULO V DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 38. O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, em conformidade com os modelos indicados nas portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF, os seguintes documentos e demonstrativos:

§ 1º Até 15 de janeiro, cópia do Plano Plurianual – PPA, devidamente atualizado, da Lei Orçamentária – LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO juntamente com os anexos elaborados de acordo com o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF: I - anexo de metas fiscais; II - anexo de riscos fiscais.

§ 2º Em até 60 (sessenta) dias da data de publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, os documentos elaborados de acordo com os artigos 8º e 13 da LRF:

I - cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;

II - cópia do ato que estabelecer a programação financeira;

III - cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 39. O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (artigos 52 e 53 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do bimestre correspondente.



§ 1º Compõem o Relatório:

- I - balanço orçamentário;
- II - demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção.

§ 2º Acompanham o Relatório:

- I - demonstrativo da receita corrente líquida;
- II - demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores Públicos;
- III - demonstrativo do resultado nominal;
- IV - demonstrativo do resultado primário;
- V - demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão;
- VI - demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde;
- VII - demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VIII – informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como: nome do informativo publicado, número e data de publicação. (anexo XX)

§ 3º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

- I - demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital;
- II - demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;
- III - demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos.
- IV – demonstrativo das Parcerias Público-Privadas.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no art. 52 da LRF, o titular do Poder Executivo deverá publicar também o modelo do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 5º Quando for o caso, será apresentada cópia do ato, acompanhada da respectiva justificativa, sobre:

- I - limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorram, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I e art. 9º, § 1º da LRF);
- II - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II);

§ 6º O Poder Executivo deverá encaminhar juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao último bimestre de cada exercício:

- a) Demonstrativo de restos a pagar (anexo XIX).
- b) Declarações comprovando existência de margens de operações de crédito nos limites de endividamento e cumprimento dos artigos 11, 33 e 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40. Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão apresentar, ao Tribunal de Contas, devidamente assinado, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (artigos 54 e 55 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do quadrimestre. Este documento deverá conter, ainda, as assinaturas dos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

§ 1º Compõem o Relatório:

- I - demonstrativo da despesa com pessoal;
- II - demonstrativo da dívida consolidada líquida;
- III - demonstrativo da dívida mobiliária;
- IV - demonstrativo das garantias e contragarantias de valores;
- V - demonstrativo das operações de crédito.
- VI – informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como: nome do informativo publicado, número e data de publicação (anexo XX).

§ 2º O Relatório conterá ainda, a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.

§ 3º No último quadrimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

- I - demonstrativo da disponibilidade de caixa;
- II - demonstrativo dos restos a pagar.

§ 4º Os relatórios dos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado conterão apenas informações do demonstrativo estabelecido no § 1º, I e os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no art. 55, § 2º da LRF, os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão publicar também o modelo do demonstrativo dos limites do relatório de gestão fiscal.

Art. 41. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Procurador, Auditor ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor diretamente ao Plenário que seja alertado o titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no art.59, § 1º, I a V, da LRF.



Parágrafo único. Uma vez aprovado o alerta, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

Art. 42. O titular do Poder Executivo remeterá ao Tribunal de Contas, em até 30 (trinta) dias após a realização, cópia da ata da audiência pública, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ou declaração negativa nesse sentido.

Art. 43. Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão apresentar ao Tribunal de Contas memória de cálculo detalhado por fonte de recursos, até o nível de subitem de despesa, dos valores informados no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, constante do RGF, em até 35 dias do término de cada quadrimestre.

CAPÍTULO VI

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 44. Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa deverão ser encaminhados por responsável ou representante legalmente constituído, por intermédio do Protocolo.

§1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados em folhas numeradas sequencialmente;

§2º Os expedientes e as petições deverão indicar as folhas em que consta a documentação comprobatória.

§3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.

§4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sob pena de não saneamento das ocorrências apontadas no relatório preliminar.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Além dos documentos constantes nesta Instrução Normativa, o Auditor de Controle Externo responsável pela análise da prestação de contas poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, IV da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 46. O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta Instrução Normativa implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 47. O envio de dados e/ou de informações incompletos e/ou inconsistentes levará o órgão ou ente à condição de inadimplente, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 206, III e VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 48. As informações enviadas de forma incompleta, com inconsistências ou em formato diverso do exigido nesta Instrução Normativa serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados, no prazo máximo 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Parágrafo único. Rejeitadas as informações, o reenvio referido no *caput* será admitido uma única vez, por peça enviada.

Art. 49. Em caso de in ocorrência de movimentação em algum documento relativo às prestações de contas de que trata esta Instrução Normativa deverá ser indicado no campo correspondente do sistema “Documentação Web” que o mesmo se encontra sem movimento.

Art. 50. Os gestores estaduais poderão retificar os dados e demonstrativos que compõem as prestações de contas, desde que dentro do prazo da devida prestação de contas a este Tribunal.



Parágrafo único - Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio e/ou complementação e/ou retificação de dados, informações e documentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Art. 51. As prestações de contas anuais somente serão recebidas se todas as prestações de contas mensais do exercício já tiverem sido enviadas.

Art. 52. A sonegação de processo, documento ou informação, a falta ou atraso na apresentação de prestações de contas e remessa de documentos, a obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias, sujeitarão o responsável às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

Art. 53. Os gestores dos órgãos, entidades, fundos e programas, os titulares das unidades de saúde, bem como os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos estaduais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário.

Parágrafo único. As sanções impostas por este Tribunal não excluem, ainda, a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, no caso dos contabilistas e organizações contábeis, nem ao Ministério Público ou a qualquer outro órgão com atribuições de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Art. 54. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O órgão ou unidade de controle interno deverá encaminhar a este Tribunal cópia de quaisquer relatórios emitidos pelo controle interno em até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, através do sistema Documentação Web.

Art. 55. Os responsáveis pela conformidade contábil dos dados registrados no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, terão até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao vencido para procederem aos ajustes necessários e efetuar a conformidade das informações contidas no sistema.

Parágrafo Único. Fica a Secretaria da Fazenda responsável por atestar a conformidade geral do Sistema de que trata o caput deste artigo, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, para efeito da consolidação do Balanço Geral do Estado.

Art. 56. A aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito realizadas pelos órgãos e entidades estaduais deverá ocorrer em conta bancária específica vinculada a cada empréstimo, vedada a transferência de recursos desta para outras contas arrecadatórias do Estado, inclusive a Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 57. Os órgãos e entidades estaduais têm até o dia 10 (dez) de cada mês para procederem aos lançamentos e eventuais ajustes no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, relativos ao mês imediatamente anterior.

Art. 58. A Secretaria da Fazenda deverá disponibilizar a esta Corte de Contas arquivos contendo informações acerca das movimentações contábeis do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, receitas, despesas, ordens bancárias, lançamentos contábeis, dotações e alterações orçamentárias, e programação de desembolsos, em formato/layout estabelecido por este Tribunal.

Parágrafo Único. Os arquivos a serem gerados, diariamente, nos termos do caput deste artigo devem conter informações acumuladas e atualizadas até o dia anterior à disponibilização.

Art. 59. Ocorrendo término de gestão decorrente da extinção, dissolução, liquidação, transformação, incorporação, fusão, cisão e outros eventos semelhantes, a unidade administrativa, órgão ou entidade, conforme o caso, deverá encaminhar, sem prejuízo da prestação de contas mensal devida, a prestação de contas consolidada, contendo as mesmas peças da prestação de contas anual, em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do ato na imprensa oficial.

Art. 60. Em ocorrendo falecimento do gestor, o responsável pela prestação de contas será aquele que recebeu, durante a gestão, a função delegada de ordenador de despesas.

Art. 61. Além das obrigações elencadas nesta Instrução Normativa, os gestores devem manter atualizados os informativos eletrônicos exigidos por esta Corte de Contas.

Art. 62. Os responsáveis pelas unidades gestoras deverão informar, através do sistema Cadastro Web disponibilizado por este Tribunal, mudança de gestor e/ou ordenador de despesas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato que determinou a modificação.

Art. 63. Devem ser observadas as disposições específicas previstas nas demais normas de controle externo emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em especial as seguintes:



I - Resolução TCE-PI n. 908/2016, de 16 de dezembro de 2009, e alterações, que institui o cadastro eletrônico dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II - Resolução TCE-PI n. 23/2016, de 06 de outubro de 2016, e alterações, que dispõe sobre o sistema RHWeb e as formas de envio e acesso a informações necessárias e estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

III - Instrução Normativa TCE-PI n. 02/2017, de 14 de setembro de 2017, e alterações, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

IV - Instrução Normativa TCE-PI n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, e alterações, que dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

V - Instrução Normativa TCE-PI n. 06/2017, de 16 de outubro de 2017, e alterações, que dispõe sobre os sistemas Licitações, Contratos e Obras *Web*, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia, componentes da prestação de contas da administração pública direta e indireta no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Art. 64. Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se “PDF pesquisável” a característica encontrada em muitos documentos digitais disponíveis no formato PDF (*Portable document format*, da Adobe Systems), em que toda informação textual é definida numa “camada de texto” própria, permitindo ao usuário facilmente buscar e localizar qualquer palavra ou expressão textual no respectivo documento.

Art. 65. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício de 2018, revogadas as disposições em contrário, em especial as da Resolução TCE/PI nº 26/2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Fui presente: Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 07/2017 – (Administração Estadual)

ANEXO I

Mês/Ano: _____

Banco/Conta: _____

REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

Data	Nº Documento	Discriminação	Entrada	Saída	Saldo



ANEXO II

DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS Mês/Ano: _____

Discriminação	Norma Instituidora	Valor R\$	Banco C/C	Nº C/C	Unid. Gestora Arrecadadora



ANEXO III – DEMONSTRATIVO DE TERMOS FIRMADOS COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Mês/Ano: _____

Nº Termo/Nº SIAFE	Termo Aditivo	Concedente	Objeto	Prazo Vigência	Publicação DOE		Valores R\$			
					Nº DOE	Data DOE	Concedente	Beneficiário (Contrapartida)	**Saldo Final	**Glosados

*O mesmo Termo deverá ser informado no mês da celebração e no mês de sua finalização.

** Os valores deverão ser informados no mês da finalização

INSTRUÇÃO: por “TERMOS FIRMADOS COM ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS” entende-se: convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês



ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS, ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL,
ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Mês/ano: _____

Nº do Termo	Entidade Pública ou Privada Beneficiária		Objeto	Prazo de Vigência	Valor Total do Instrumento	Parcelas			
	NOME	CNPJ				Fonte de Recurso	Quantidade	Valor Repassado no mês	Saldo a repassar

INSTRUÇÃO:
 A coluna “Nº do Termo”, considera-se o instrumento firmado com entidades públicas ou privadas que será discriminado, a depender do caso, como Convênio, Termo de Fomento, Termo de Parceria, Contrato de Gestão e Termo de Parceria.



ANEXO V
DEMONSTRATIVO DOS ADIANTAMENTOS/SUPRIMENTOS DE FUNDOS CONCEDIDOS

Tomador	Matrícula	NE		Nº Conta Bancária*	OB		Valor R\$
		Nº	Data		Nº	Data	

* Número da conta bancária do órgão/entidade de onde saiu o recurso para o adiantamento concedido.



ANEXO VI
RELAÇÃO GERAL DOS PRECATÓRIOS

Nº do Mandato	Nº do Processo	Nº Precatório	Órgão de Origem	Exequente	Valor (R\$)



**ANEXO VII
RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PAGOS**

Nº do Mandato	Nº do Processo	Nº do Precatório	Órgão de Origem	Exequente	Valor do sequestro	Banco	Órgão Judicial



**ANEXO VIII
DEMONSTRATIVO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS**

Formalização do ato		Objeto da anistia	Beneficiado	Valor(R\$)
Nº do processo	Publicação/DOE			



**ANEXO IX
 BALANCETE FINANCEIRO DA RECEITA**

Unidade de Saúde: _____ Mês/Ano: _____

Especificação	Valor	Sub-Total
1. SALDO MÊS ANTERIOR		
1.1 CAIXA		
1.2 BANCO C/C Nº.....		
1.3 BANCO C/ APLICAÇÃO Nº		
2. RECEITAS OPERACIONAIS		
2.1 SESAPI/ Custeio-Manutenção		
2.2 SESAPI/ Capital-Investimento		
2.3 CONVÊNIOS, ACORDOS E CONTRATOS		
2.3.1 SUS/ Assistência Hospitalar		
2.3.2 SUS/ Assistência Ambulatorial		
2.3.3 IAPEP		
2.3.4 Outros (Especificar)		
2.4 PACIENTES PAGANTES		
2.5 FINANCEIRAS APLICAÇÕES		
2.6 DIVERSAS (Especificar)		
2.6.1.....		
TOTAL.....R\$		



**ANEXO X
BALANCETE FINANCEIRO DA DESPESA**

Unidade de Saúde: _____ Mês/Ano: _____

Especificação	Valor	Sub-Total
3000.00 – DESPESAS CORRENTES		
3100.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3190.04 – Contratação por Tempo Determinado		
3190.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
3190.16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil		
3190.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização		
3190.92 – Despesas de Exercícios Anteriores		
3300.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3390.14 – Diárias – Civil		
3390.30 – Material de Consumo		
Medicamento		
Material penso		
Gêneros Alimentícios		
Material de higiene e limpeza		
Mat. Copa e Cozinha		
Material de expediente		
Material de laboratório		
Oxigênio		
Material elétrico		
Vestuário e fardamento		
Material de reposição		
Material de construção		
Peças para veículos		
Combustível		
Mat. cama, mesa, banho		
Mat. diversos		
3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		
Produtividade Médica		
Produtividade		
Serviços prestados		



Especificação	Valor	Sub-Total
Serviços diversos		
3390.37 – Locação de Mão-de-Obra		
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Telefone		
Serviços de Informática		
Serviços Diversos		
4000.00 – DESPESA DE CAPITAL		
4400.00 – INVESTIMENTOS		
4490.51 – Obras e Instalações		
4490.52 – Equipam. e Material Permanente		
4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores		
TOTAL DAS DESPESAS	R\$	
Saldo Financeiro para o mês subsequente – Caixa	R\$	
Banco conta corrente	R\$	
Banco conta aplicações	R\$	
Total	R\$	



ANEXO XI

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO

EMPENHOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				
UNIDADE GESTORA: 14102 – FUNDEB				
EXERCÍCIO:				
Nº Empenho	Valor Empenhado (em R\$)	Profissionais do Magistério em efetivo exercício (Professores ou profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional) (em R\$)	Demais profissionais do magistério (em R\$)	Pessoal Administrativo (em R\$)



ANEXO XII
RELAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELA UNIDADE DE SAÚDE

Unidade de Saúde: _____ Mês/Ano: _____

Prestador		Contrato			Vigência	Valor
Nome de Serviço	Função	Nº	Data da Assinatura	Data da Publicação		



ANEXO XIII RELAÇÃO DOS VEÍCULOS

Unidade de Saúde: _____

Veículo			Ano	Tipo de Combustível	Estado de Conservação	Localização
Modelo	Placa	RENAVAM				

Mês/Ano: _____



**ANEXO XIV
 DEMONSTRATIVO FINANCEIRO MENSAL/FUNDEB**

RECEITA			DESPESA		
ITEM	NO MES	ATE O MÊS	ITEM	NO MES	ATE O MÊS
RECEITA ORÇAMENTARIA			DESPESA ORÇAMENTARIA		
REPASSE RECEBIDO À CONTA DO FUNDEB			DESPESAS CORRENTES		
			DESPESAS DE CUSTEIO		
			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
			MAGISTÉRIO		
			VENC. E VANT. FIXAS SALARIO		
			FAMILIA		
			OUTRAS DESP. VARIÁVEIS		
RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTARIAS			OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
CONSIGNAÇÃO			ADMINISTRATIVO		
RESTOS A PAGAR INSCRITOS			VENC. E VANT. FIXAS SALARIO		
			FAMILIA		
			OUTRAS DESP. VARIÁVEIS		
			OBRIGAÇÕES PATRONAIS DIARIAS		
			OUTRAS DESP. DE CUSTEIO		
			MATERIAL DE CONSUMO		
			PASSAGENS/DESP. LOCOM. REM.		
			SERV. PESSOAIS OUTROS		
			SERV./ENCARGOS		
			DESPESAS DE CAPITAL		
			INVESTIMENTOS		
			DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTARIAS		
			CONSIGNAÇÕES		
			RESTOS A PAGAR		
SALDO DO MÊS ANTERIOR			SALDO PARA O PRÓXIMO MES		
DISPONIVEL			DISPONÍVEL		

REPRESENTANTE LEGAL:

CONTADOR:

ASSINATURA: _____

ASSINATURA: _____ NOME: _____ NOME: _____

CPF: _____

CIC: _____ CRC: _____

ANEXO XV

RELAÇÃO MENSAL DOS REPASSES FINANCEIROS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS COM RECURSOS DO FUNDEB Mês: ____



Data	NE	Nº da NP ou Cheque	Natureza Despesa	Valor	Beneficiário	Finalidade



ANEXO XVI
BALANCETE ORÇAMENTÁRIO/FUNDEB

Mês/Ano: _____

Natureza de Despesa	Orçamento Inicial	Créditos Adicionais			Orçamento Alterado	Despesa Empenhada (-) Anulada	Despesa Paga	Restos a Pagar	Saldo de Dotação
		Suplementação	Anulação	Espec / Extraord					



ANEXO XVII DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA

Mês/Ano: _____

Exercício	Inscritos	Liquidados	Extintos	Requisitados	Remidos	Outras Situações	Saldo
Até Exercício Anterior							
Exercício Atual							



ANEXO XVIII
DEMONSTRATIVO DAS ANISTIAS, ISENÇÕES E REMISSÕES CONCEDIDAS

*Modalidade	Setores/Programas	Formalização do Ato		Beneficiário	Período		Valor (R\$)
		N.º do Processo	Publicação DOE		Início	Término	

*Informar se Anistia/Isenção/Remissão/Regime Especial



ANEXO XIX – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

PODER /ÓRGÃO /ENTIDADES	SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INSCRIÇÕES		BAIXAS		MONTANTE A PAGAR		DISPONIBILIDADES	
		PROCESSADOS	NÃO PROCESSADOS	CANCELAMENTOS	PAGAMENTOS	VINCULADOS	NÃO VINCULADOS	VINCULADAS	NÃO VINCULADAS

INSTRUÇÕES:

- 1 – Este relatório deverá consolidar as informações, individualizadas, de todos os órgãos da Administração Direta, de todos os Poderes, do Ministério Público e das entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações, fundos especiais e empresas estatais dependentes);
- 2 – No Poder Executivo Estadual deverão ser relacionados, individualmente, os restos a pagar da educação e saúde.



ANEXO XX - DEMONSTRATIVO DE PUBLICAÇÕES

DEMONSTRATIVO	NOME DO INFORMATIVO PUBLICADO	NÚMERO DO INFORMATIVO	DATA PUBLICAÇÃO



ANEXO XXI

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ATIVO DA ÁREA DE SAÚDE QUANDO EM ATIVIDADE ALHEIA À REFERIDA ÁREA

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
UNIDADE GESTORA:					
EXERCÍCIO:					
N.º EMPENHO	ELEMENTO DE DESPESA	Pessoal ativo da área de saúde em atividade		Pessoal ativo da área de saúde em atividade alheia	
		QUANTIDADE	VALOR (R\$)	QUANTIDADE	VALOR (R\$)

Art. 3º ~~Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:~~
(...)

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de: (...)

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;



ANEXO XXII

DESPESAS REALIZADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Dados da Operação de Crédito			Código Unidade Gestora	CNPJ Fornecedor	Natureza da Despesa	Nota de Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Objeto
Nº do contrato do empréstimo	Instituição Financeira	Objeto da Operação								



ANEXO XXIII

LIBERAÇÕES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Contrato/Programa	Instituição Financeira	Data Assinatura	Moeda	Valor total contratado	Valor liberado até a data	%	Valor a liberar	%	Valor liberado no exercício	%



ANEXO XXIV

COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Contrato	Instituição Financeira	Indexador	Dívida Contratada					Serviço da dívida (amortização)			Estoque
			Principal	Juros	Encargos	Total	%	Principal	Juros	Encargos	



ANEXO XXV
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS

Fonte de Recursos	Superávit Total	Nº Decreto de Abertura – Data de Publicação DOE	Código Unidade Gestora	Natureza de despesa	Valor	Saldo de Superávit



ANEXO XXVI
DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO MENSAL

Fonte de Recursos	Excesso de arrecadação no mês	Excesso de arrecadação total no exercício/acumulad o	Nº Decreto de Abertura – Data de Publicação DOE	Código Unidade Gestora	Natureza de despesa	Valor	Saldo



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE nº 08, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizadas nas competências a partir do exercício 2018 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil; revoga a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

Considerando as disposições insertas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que, para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando que no exercício desse controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e nas entidades da administração municipal indireta visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas;

Considerando as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a necessidade de criação de mecanismo que contribua para atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, o qual visa identificar, no ingresso do recurso, a sua destinação, bem como indicar, durante a execução dos gastos públicos, as suas respectivas fontes de financiamento;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e da confiabilidade das informações;

RESOLVE:

Art. 1º Os dados eletrônicos e demais informações enviados ao Tribunal, para as competências a partir do exercício de 2018 através do sistema SAGRES-Contábil, utilizarão obrigatoriamente as codificações de Fontes de Recursos (Anexo I) e Códigos de Aplicação (Anexo II) desta Instrução Normativa, observando, inclusive, as combinações entre as duas codificações constantes no Anexo I.

Parágrafo Único. Quaisquer dados eletrônicos e demais informações, transmitidas através do sistema SAGRES-Contábil, em desacordo com esta Instrução Normativa, e seus anexos, não serão recepcionadas pelo Tribunal.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos para as competências a partir do exercício financeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2017.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente



Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

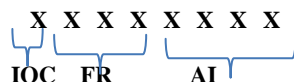
Fui presente: Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO I

TABELA – FONTES DE RECURSOS

Nova Codificação de Fontes de Recursos

O código de Fonte de Recursos identifica a origem dos recursos. Na nova estrutura de codificação desenvolvida para o SAGRES-Contábil a partir do exercício de 2018, o código de Fonte de Recursos será composto de oito dígitos, conforme descrito a seguir:



IOC - Indicador de Origem e Comprometimento de Disponibilidades Financeiras.

FR - Fonte de Recursos.

AI - Ano de Ingresso das Disponibilidades Financeiras.

Tabela 1 – Indicador de Origem e Comprometimento de Disponibilidades Financeiras (IOC)

Código	Descrição
1	Recursos do Exercício Corrente ou Recursos de Exercícios Anteriores Comprometidos
2	Recursos de Exercícios Anteriores Não Comprometidos (Livres)

Tabela 2 – Fonte de Recursos (FR)

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
001	Recursos Ordinários Controla os recursos próprios arrecadados pela administração direta e indireta, as transferências federais e estaduais decorrentes da cota-parte Constitucional e demais recursos livres. Constituem recursos disponíveis para livre programação, sem destinação específica, isto é, que não estão vinculadas a nenhum órgão ou programação.	100, 120, 135 ¹ , 140, 150 ² , 160 ³ , 170 ⁴ , 200, 215, 220, 300, 315, 340, 345 e 400

¹ Utilizado em combinação com a FR 001 apenas pelo ente federativo, somente na execução orçamentária de outros aportes eventuais destinados ao RPPS e exclusivamente para o Plano Previdenciário, os quais não sejam oriundos de receita de alienação de bens, hipótese na qual será usado em combinação com a FR 930.

² Utilizado em combinação com a FR 001 apenas pelo ente federativo, somente na execução orçamentária de recursos destinados a aportes periódicos para cobertura de Déficit Atuarial e exclusivamente para o Plano Previdenciário, independente da segregação das massas, conforme Portaria MPS nº 746/2011.

³ Utilizado em combinação com a FR 001 apenas pelo RPPS, somente na execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de Insuficiência Financeira e exclusivamente no Plano Financeiro.



⁴ Utilizado em combinação com a FR 001 apenas pelo RPPS, somente na execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de eventual Déficit Financeiro e exclusivamente no Plano Previdenciário quando ainda não houver a segregação das massas.

110	Transferências do FUNDEB - Controle Unificado Controla os recursos provenientes de transferências recebidas do FUNDEB destinadas à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício. Controla os recursos provenientes de transferências recebidas do FUNDEB destinados a custear despesas com a educação básica, não relacionadas no parágrafo anterior. Controla os recursos provenientes da Complementação da União ao FUNDEB. (Esta Fonte de Recursos será utilizada quando o ente não controlar separadamente os Recursos do FUNDEB nas Fontes de Recursos 112, 113 e 114).	230, 240, 270 e 280
112	Transferências do FUNDEB 60% Controla os recursos provenientes de transferências recebidas do FUNDEB destinadas à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício, em cumprimento ao inciso XII do art. 60 do ADCT da CF/88 e ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Não utilizar esta Fonte de Recursos quando a FR 110 estiver em utilização).	230 e 270
113	Transferências do FUNDEB 40% Controla os recursos provenientes de transferências recebidas do FUNDEB destinados a custear despesas com a educação básica, não relacionadas no item anterior para cumprimento do inciso IV do art. 60 do ADCT da CF/88 com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Não utilizar esta Fonte de Recursos quando a FR 110 estiver em utilização).	240 e 280
114	Transferências do FUNDEB – Complementação da União Controla os recursos provenientes da Complementação da União ao FUNDEB conforme artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Não utilizar esta Fonte de Recursos quando a FR 110 estiver em utilização).	230, 240, 270 e 280
115	Transferência do Salário-Educação Controla os recursos de transferências da União a título de Salário-Educação, na forma da Lei nº 10.832/2003.	200
116	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Controla os recursos de transferências da União referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola.	200
117	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) Controla os recursos de transferências da União referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.	200
118	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) Controla os recursos de transferências da União referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, conforme a Lei nº 10.880/2004.	200
119	Outras Transferências de Recursos do FNDE Controla os recursos de transferência da União para o Município, referentes ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, não classificáveis nos itens anteriores, e que não sejam repassados por meio de convênios.	200
120	Transferências de Convênios – Educação Controla os recursos provenientes de convênios firmados destinados a custear despesas correntes ou de capital relacionadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino provenientes de transferências pela assinatura de convênios para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de educação.	210
130	Operações de Crédito Vinculadas à Educação Controla os recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de educação.	200
140	Royalties do Petróleo destinados à Educação Controla as receitas provenientes da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural destinadas à área da educação nos termos do Art. 2º, § 3º da Lei	200



	nº 12.858/2013.	
190	Outros Recursos Destinados à Educação Controla os recursos vinculados não enquadrados em especificações próprias, cuja aplicação encontra-se destinada a programas de educação.	200, 230 ⁵ e 240 ⁵
210	Transferências de Recursos do SUS Controla os recursos transferidos para financiamento de ações de Atenção Básica à Saúde, Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar em Saúde, Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica, Ações e Serviços que contribuem para a organização e a eficiência do sistema, Recursos transferidos exclusivamente para a realização de Despesas de Capital e os Recursos de transferência da União para o Município, referentes ao Fundo Nacional de Saúde, não classificáveis nos itens anteriores, e que não sejam repassados por meio de convênios, conforme dispõe a Portaria nº 204/GM, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde.	300
220	Transferências de Convênios – Saúde Controla os recursos provenientes de convênios firmados destinados a custear despesas correntes ou de capital relacionadas com a saúde provenientes de transferências pela assinatura de convênios para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.	310
221	Receitas pela Prestação de Serviços Públicos de Saúde Controla os recursos provenientes da remuneração por serviço produzido, decorrentes da prestação de serviços de saúde. Contempla ainda os recursos do Sistema único de Saúde (SUS) pagos diretamente pela União aos prestadores do serviço de saúde.	300
230	Operações de Crédito Vinculadas à Saúde Controla os recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.	300

⁵ Utilizado em combinação com a FR 190 somente quando se tratar da execução dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, visando o atendimento da Decisão Normativa TCE-PI nº 27 e da Decisão TCE-PI nº 02/17 (Acórdão nº 2.711-A/17).

240	Royalties do Petróleo destinados à Saúde Controla as receitas provenientes da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural destinadas à área da saúde nos termos do Art. 2º, § 3º da Lei nº 12.858/2013.	300
290	Outros Recursos Destinados à Saúde Controla os recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.	300
311	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS Controla os recursos provenientes de transferências da União referente ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em assistência social.	400
312	Transferências de Convênios - Assistência Social Controla os recursos provenientes de convênios firmados, com ou sem contraprestação de serviços, por entidade pública de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, e destinados a custear despesas correntes ou de capital relacionadas com a Assistência Social.	410
390	Outros Recursos Destinados à Assistência Social Controla os recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social. (Ex.: FMDCA)	400
410	Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário Controla os recursos do RPPS nos casos em que não ocorra segregação das massas dos segurados, bem como os recursos do plano previdenciário quando houver segregação das massas. Fonte de Recursos de uso exclusivo do RPPS.	135 ⁶ , 150 ⁷ , 540 e 550



420	Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro Controla os recursos do plano financeiro quando houver segregação de massas, exceto os aportes para cobertura de Insuficiência Financeira. Fonte de Recursos de uso exclusivo do RPPS.	540 e 560
910	Recursos próprios dos consórcios Controla as receitas próprias arrecadadas pelos consórcios públicos.	100, 200, 300, 340 e 400
920	Recursos de Operações de Crédito Controla os recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação esteja destinada a programas de educação e saúde que serão controladas nas fontes específicas.	100, 115 e 400

⁶ Utilizado em combinação com a FR 410 apenas pelo RPPS, somente na execução orçamentária de outros aportes eventuais recebidos do ente exclusivamente para o Plano Previdenciário, inclusive repasse dos recursos oriundos de alienação de bens do ente para o RPPS.

⁷ Utilizado em combinação com a FR 410 apenas pelo RPPS, somente na execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de Déficit Atuarial e exclusivamente no Plano Previdenciário, conforme Portaria MPS nº 746/2011.

930	Recursos de alienação de bens/ativos Controla os recursos advindos da alienação de bens permitindo a verificação do cumprimento do disposto no art. 44 da LRF.	130, 135 ⁸ , 150 ⁹ , 160 ¹⁰ , 170 ¹¹ , 550 ¹² e 560 ¹² .
940	Outras vinculações de transferências Controla os recursos originários de transferências que são vinculados e não classificadas em outro código. (Ex.: Recursos de Convênios, exceto os destinados à Educação, Saúde e Assistência Social, e demais recursos vinculados oriundos de transferências que atendam a descrição desta FR).	110 e 115
950	Outras vinculações de taxas e contribuições Controla os recursos originários de taxas, contribuições de melhorias e demais contribuições, vinculados. (Ex.: COSIP)	115 e 120
960	Receitas de Multas de Trânsito Controla os recursos oriundos de aplicação de multas de trânsito.	115 e 120
970	Recursos extra-orçamentários (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controla os ingressos que não pertencem à execução orçamentária, como as entradas compensatórias ou os valores restituíveis (Pode ser utilizado pelos Consórcios Públicos).	Não se Aplica
980	Recursos não classificados – a classificar (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controla os recursos cuja origem ou destinação não foi identificada, devendo ser efetivada análise de sua execução.	Não se Aplica
990	Outras Destinações Vinculadas de Recursos Controla os recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenham sido enquadrados em outras especificações.	115 e 120

⁸ Utilizado em combinação com a FR 930 apenas pelo ente federativo, somente na hipótese de execução orçamentária do repasse, conforme o caso, dos recursos oriundos de alienação de bens do ente para o RPPS como outros aportes eventuais, exclusivamente para o Plano Previdenciário, nos termos do art. 44 da LRF, independente da segregação das massas.

⁹ Utilizado em combinação com a FR 930 pelo ente federativo, somente na hipótese de execução orçamentária dos recursos destinados, conforme o caso, a aportes periódicos para cobertura de Déficit Atuarial e exclusivamente para o Plano Previdenciário, independente da segregação das massas, conforme Portaria MPS nº 746/2011.

¹⁰ Utilizado em combinação com a FR 930 apenas pelo RPPS, somente na hipótese de execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de Insuficiência Financeira e exclusivamente no Plano Financeiro.

¹¹ Utilizado em combinação com a FR 930 apenas pelo RPPS, somente na hipótese de execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de eventual Déficit Financeiro e exclusivamente no Plano Previdenciário quando ainda não houver a segregação das massas.

¹² Utilizado em combinação com a FR 930 apenas pelo RPPS, somente na execução orçamentária de recursos oriundos da alienação de bens pertencentes ao patrimônio do próprio RPPS, conforme o caso.



Tabela 3 – Ano de Ingresso das Disponibilidades Financeiras (AI)

Código	Descrição
0000	Utilizado quando o IOC for igual a '1'.
XXXX	Utilizado quando o IOC for igual a '2', situação na qual deverá ser informado o ano de ingresso dos recursos financeiros.

ATENÇÃO: Caso existam saldos de disponibilidades financeiras não comprometidas advindos de exercícios anteriores a 2017, para os quais não seja possível identificar o exercício em que se deu o efetivo ingresso dos recursos, poderá ser informado 2017 no Ano de Ingresso. Esta permissão valerá apenas abertura dos saldos no primeiro ano de implantação da nova codificação da Fonte de Recursos (2018).

ANEXO II

TABELA – CÓDIGOS DE APLICAÇÃO (CA)

Nome	Código	Especificação
100	Geral	Controla a execução orçamentária dos recursos próprios da entidade de livre aplicação, exceto os classificados no código de aplicação 120.
110	Convênios	Controla a execução orçamentária dos recursos específicos para aplicação em convênios.
115	Recursos Vinculados	Controla a execução orçamentária dos recursos vinculados próprios ou de transferências de outros entes não classificáveis em outros códigos de aplicação, exceto os oriundos de convênios classificados no código de aplicação 110.
120	Recursos Desvinculados	Controla a execução orçamentária dos recursos oriundos da Desvinculação das Receitas Municipais nos termos do art. 76-B do ADCT da CF/88.
130	Alienação de Bens	Controla a aplicação dos recursos advindos de alienações de bens para atendimento do disposto no art. 44 da LRF.
135	Outros Aportes destinados ao RPPS	No ente federativo, este código de aplicação controla a execução orçamentária de outros aportes eventuais destinados ao RPPS apenas para o Plano Previdenciário, independente da segregação das massas, inclusive quando se tratar do repasse dos recursos oriundos de alienação de bens do ente para o RPPS, nos termos do art. 44 da LRF. No RPPS este código de aplicação será utilizado apenas no Plano Previdenciário, independente segregação das massas, para controlar a execução orçamentária dos recursos recebidos como outros aportes eventuais.
140	Consórcios Públicos	Controla os recursos próprios do ente destinados a Consórcio Público.
150	RPPS - Déficit Atuarial (Plano Previdenciário)	No ente federativo, este código de aplicação controla a execução orçamentária dos recursos destinados aos aportes periódicos para cobertura de Déficit Atuarial do RPPS apenas para o Plano Previdenciário, independente da segregação das massas. No RPPS este código de aplicação será utilizado apenas no Plano Previdenciário, independente segregação das massas, para controlar a execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de Déficit Atuarial, em atendimento à Portaria MPS nº 746/2011.
160	RPPS - Insuficiência Financeira (Plano Financeiro)	Controla a execução orçamentária dos recursos recebidos pelo RPPS como aporte para cobertura de Insuficiência Financeira no Plano Financeiro. Este código de aplicação será utilizado somente pelo RPPS e quando houver segregação das massas, e exclusivamente no Plano Financeiro.
170	RPPS - Déficit Financeiro (Plano Previdenciário)	Controla a execução orçamentária dos recursos recebidos pelo RPPS para cobertura de eventual Déficit Financeiro no Plano Previdenciário quando ainda não há a segregação das massas. Este código de aplicação será utilizado somente pelo RPPS e

		quando ainda não houver a segregação das massas, e exclusivamente no Plano Previdenciário.
200	Educação	Controla a aplicação dos recursos próprios e de outros programas destinados à Educação.
210	Educação - Convênios	Controla a aplicação dos recursos vinculados a convênios na Educação.
215	Educação - Amortização e Custeio de Operações de Crédito no Ensino Infantil	Controla a execução orçamentária da amortização e custeio de operações de crédito (principal e encargos) aplicada nas ações de MDE previstas art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e que foram destinadas ao Ensino Infantil , nos termos do inciso VII do art. 70 da LDB.
220	Educação - Amortização e Custeio de Operações de Crédito no Ensino Fundamental	Controla a execução orçamentária da amortização e custeio de operações de crédito (principal e encargos) aplicada nas ações de MDE previstas art. 70 da Lei 9.394/96 (LDB) e que foram destinadas ao Ensino Fundamental , nos termos do inciso VII do art. 70 da LDB.
230	FUNDEB - Magistério	Controla a execução dos recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.
240	FUNDEB - Outros	Controla a execução dos recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação em outras despesas com a educação básica, não relacionadas à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.
270	FUNDEB - Magistério - Ano Anterior	Controla a execução dos recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, advindos de exercícios anteriores.
280	FUNDEB - Outros - Ano Anterior	Controla a execução dos recursos vinculados ao FUNDEB para aplicação em outras despesas com a educação básica, não relacionadas à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, advindos de exercícios anteriores.
300	Saúde	Controla a aplicação dos recursos próprios e outros programas destinados à Saúde.
310	Saúde - Convênios	Controla a aplicação dos recursos vinculados a convênios na Saúde.
315	Saúde - Amortização e Custeio de Operações de Crédito	Controla a execução orçamentária da amortização e custeio de operações de crédito (principal e encargos), contratadas a partir de 01/01/2000, e aplicada nas ações e serviços públicos de saúde previstas na LC nº 141/2012, nos termos do § 3º do art. 24 da LC nº 141/2012.
340	Saúde - Residual	Controla a execução dos recursos advindos da Saúde referente ao Residual para Comprovação de Aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ASPS, conforme previsto na LC nº 141/2012.
345	Saúde - Residual - Amortização e Custeio de Operações de Crédito	Controla a execução dos recursos advindos da Saúde referente ao Residual para Comprovação de Aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ASPS, conforme previsto na LC nº 141/2012. Somente quando da execução orçamentária da amortização e custeio de operações de crédito (principal e encargos), contratadas a partir de 01/01/2000, e aplicada nas ações e serviços públicos de saúde previstas na LC nº 141/2012, nos termos do § 3º do art. 24 da LC nº 141/2012.
400	Assistência Social	Controla a aplicação dos recursos próprios e outros programas destinados à Assistência Social.
410	Assistência Social - Convênios	Controla a aplicação dos recursos vinculados a convênios.
540	RPPS - Administração	Controla a execução dos recursos próprios do RPPS aplicados em despesas ligadas a sua Administração.
550	RPPS - Plano Previdenciário	Controla a execução dos recursos próprios do RPPS aplicados em despesas ligadas a Previdência nos casos em que não ocorra segregação das massas dos segurados, bem como dos recursos do Plano Previdenciário quando houver segregação das massas.
560	RPPS - Plano Financeiro	Controla a execução dos recursos próprios do RPPS aplicados em despesas ligadas a Previdência do Plano Financeiro quando houver segregação de massas.



Informações Adicionais sobre os Códigos de Aplicação

- a) Os “Códigos de Aplicação” são detalhamentos das Fontes de Recursos;
- b) Representam a destinação e aplicação dos recursos;
- c) Funcionam sempre conjugados com os Códigos de Fonte de Recursos;
- d) Não existe hierarquia entre os “Códigos de Aplicação”, portanto cada código é único e não será totalizado em outro;
- e) Identifica a destinação e/ou aplicação dos recursos orçamentários.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE nº 09, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

Considerando as disposições insertas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no artigo 4º c/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que no exercício desse controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e nas entidades da administração municipal indireta visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e da confiabilidade das informações;

Considerando a disposição inserta no artigo 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos;

Considerando as disposições insertas na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que fortalece a transparência e o controle das contas públicas, bem assim, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

Considerando as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS



Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta Resolução.

§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

§ 3º A prestação de contas do Poder Executivo será consolidada com a administração direta e indireta.

Art. 2º As prestações de contas deverão ser enviadas de forma exclusivamente eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Módulos: Contábil e Folha) e complementadas por informações eletrônicas, enviadas pelo Sistema Documentação *Web*.

Parágrafo único. Excetuados os casos específicos, comporão a prestação de contas a ser enviada a esta Corte:

I - as informações relativas às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, enviadas por meio do SAGRES-Contábil;

II - as informações relativas à folha de pagamento, enviadas por meio do SAGRES-Folha;

III - a documentação complementar (Anual Inicial, Avulsa, Específica, Mensal, LRF, Balanço Geral, Prestação de Contas Anual e Resposta à Notificação de Diligência), enviada por meio do Sistema Documentação *Web*.

Art. 3º A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O recebimento das prestações de contas mensais ficará condicionado ao envio da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4º O balanço geral do município deverá ser enviado até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 33, IV da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

SAGRES

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal, bem como com quaisquer peças documentais, exigidas por esta Resolução ou no curso das fiscalizações, enviadas através do sistema Documentação *Web* ou em meio físico.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil.

§ 2º A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

Subseção I

SAGRES-Contábil

Art. 6º O titular do Poder e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social enviarão os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil por meio do SAGRES-Contábil, nos prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Resolução, conforme o caso.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital do tipo pessoa física (e-CPF) para o titular do Poder ou gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, e do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) para o responsável contábil devidamente contratado para prestação de serviços, conforme o caso.

§ 2º No mesmo exercício financeiro, o envio da prestação de contas do mês de competência ficará condicionado ao do mês anterior na situação “*processada*”.

§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no *caput*, encontrando-se os dados enviados na situação “*processada*”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - A retificação de dados dar-se-á mediante lançamentos contábeis a serem efetuados no mês de competência em que se efetuar o ajuste, vedada a retroação à competência já enviada ao TCE/PI.

II - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

III - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização a qual poderá ser concedida uma única vez.

IV - A autorização do pedido previsto no inciso II implicará no cancelamento das competências solicitadas, bem como de todas as prestações de contas de competências posteriores, independente de qualquer solicitação para cancelamento destas últimas.

V - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do efetivo cancelamento das prestações de contas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.

VI - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as prestações de contas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Deverá o responsável pelo envio dos dados e das informações estabelecidas nesta subseção observar o disposto no Manual Técnico e nas regras de validação do SAGRES-Contábil, à disposição no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br), sob pena de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva.

§ 6º Na hipótese de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva o responsável deverá proceder às correções que se fizerem necessárias ao reenvio da prestação de contas.

§ 7º Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a obrigatoriedade descrita no *caput* iniciar-se-á a partir da data prevista na lei de criação do RPPS.

Art. 7º O gestor deverá, excepcionalmente, requisitar ao TCE/PI chave especial para a remessa da prestação de contas quando da mudança de gestor.

Art. 8º Os lançamentos de encerramento do exercício, bem como a inscrição em restos a pagar constantes dos movimentos 13 e 14 do SAGRES-Contábil, deverão ser enviados no prazo estabelecido pelo artigo 4º desta Resolução.

Subseção II

SAGRES-Folha

Art. 9º O titular do Poder e os responsáveis pelos Consórcios Públicos e pelos Regimes Próprios de Previdência Social deverão enviar os dados relativos à folha de pessoal, independentemente do pagamento, aos atos de pessoal e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais, por meio do SAGRES-Folha, no prazo estabelecido no artigo 3º desta Resolução.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital do tipo pessoa física (e-CPF) para o titular do Poder ou gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, e do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) para o responsável pela folha de pagamento.

§ 2º No mesmo exercício financeiro, o envio da prestação de contas do mês de competência ficará condicionado ao do mês anterior na situação “*processada*”.

§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no *caput*, encontrando-se os dados enviados na situação “*processada*”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

II - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização a qual poderá ser concedida uma única vez.

III - A autorização do pedido previsto no inciso I implicará no cancelamento das competências solicitadas, bem como de todas as prestações de contas de competências posteriores, independente de qualquer solicitação para cancelamento destas últimas.

IV - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do efetivo cancelamento das prestações de contas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.



V - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as prestações de contas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Deverá o responsável pelo envio dos dados e das informações estabelecidas nesta subseção observar o disposto no Manual Técnico e nas regras de validação do SAGRES-Folha, à disposição no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br), sob pena de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva.

§ 6º Na hipótese de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva o responsável deverá proceder às correções que se fizerem necessárias ao reenvio da prestação de contas.

§ 7º Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a obrigatoriedade descrita no *caput* iniciar-se-á a partir da data prevista na lei de criação do RPPS.

Art. 10. Os dados da folha de pessoal referentes às gratificações natalinas (13º salário) deverão ser enviados nas competências em que foram efetivamente liquidadas e no Movimento 13 (treze), o qual deverá conter a consolidação referente às parcelas informadas anteriormente.

Parágrafo Único. O movimento 13 (treze) obedecerá ao mesmo prazo para aplicado à competência de dezembro.

Seção II

Documentação Web

Art. 11. As informações eletrônicas serão enviadas por meio do Sistema Documentação Web em formato PDF pesquisável utilizando assinatura digital do titular do Poder e dos responsáveis pelos Consórcios Públicos e pelos Regimes Próprios de Previdência Social, com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil do tipo pessoa física (e-CPF), nos prazos estabelecidos nesta Resolução, conforme o caso.

§ 1º Os pareceres dos conselhos municipais, os pareceres do órgão de controle interno e o comprovante de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal/ Prefeitura devidamente assinados fisicamente poderão ser enviados em formato PDF não pesquisável.

§ 2º Para o envio dos demonstrativos contábeis e os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser utilizada, ainda, a assinatura digital do responsável contábil do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) e indicarem Nome, Cargo/Função, CPF/CNPJ e Número do Registro no Conselho de Classe, sem prejuízo da identificação de todos os responsáveis.

§ 3º As leis, decretos, resoluções, portarias, extratos de contratos e convênios podem ser enviados sem assinatura física no documento, desde que sejam informados o diário, número e data da publicação.

§ 4º As informações enviadas em formato diverso ao exigido nesta Resolução poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Vencidos os prazos estabelecidos nesta Resolução, encontrando-se a informação eletrônica enviada na situação “homologada”, é vedado o seu reenvio.

I - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alterados, poderá ser realizado cancelamento.

II - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização a qual poderá ser concedida uma única vez.

III - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do efetivo cancelamento das informações eletrônicas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.

IV - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as informações eletrônicas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

Subseção I

Documentação Complementar - Anual Inicial, Avulsa e Específica

Art. 12. A documentação complementar será enviada pelo titular do Poder e pelos gestores do Consórcio Público e do Regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes prazos e com o seguinte teor:

I - Poder Executivo - Anual Inicial: até 15 (quinze) de janeiro:

a) lei orçamentária anual – LOA e anexos;

b) lei de diretrizes orçamentárias – LDO e anexos, observado o disposto no art. 4º da LRF.



II – Poder Executivo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

- a) plano plurianual - PPA;
- b) lei orgânica do município;
- c) plano diretor do município;
- d) código tributário do município;
- e) organização administrativa;
- f) plano de cargos e salários atualizado;
- g) lei de criação do órgão de controle interno;
- h) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos e as concessões de diárias e de ajuda de custo;
- i) lei específica que discipline a concessão de auxílios, de contribuições e de subvenções;
- j) ato que estabelecer critérios para definir pessoa carente para fins de concessão de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;
- k) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração do magistério;
- l) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração dos profissionais da saúde;
- m) lei instituidora de fundo especial e de entidade de previdência própria;
- n) lei instituidora de conselho municipal;
- o) cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, em atendimento ao estabelecido no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF;
- p) cópias das atas das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do estabelecido no artigo 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;
- q) cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contado da data da publicação da LOA;
- r) cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contado da data de publicação da LOA;
- s) cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contado da data de publicação da LOA;
- t) lei municipal que autorize a celebração de contratos de gestão ou de termo de parceria do município com Organização Social – OS e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;
- u) informações sobre processo seletivo simplificado realizado (anexo XIII desta resolução);
- v) declaração de imposto de renda retido na fonte – DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil – RFB, acompanhada do recibo;
- x) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

III - Poder Legislativo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

- a) organização administrativa;
- b) plano de cargos e salários atualizado;
- c) lei de criação do órgão de controle interno;
- d) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diária e de ajuda de custo, e ainda, a concessão de subvenções, de auxílios e de contribuições;
- e) lei ou outro instrumento legal que regule a realização de despesas executadas sob regime de adiantamento;
- f) informações sobre processo seletivo simplificado realizado (anexo XIII desta Resolução);
- g) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

IV – Consórcio Público – Avulsa: até 60 (sessenta) dias após a constituição do consórcio público ou da realização dos respectivos atos, cópias das seguintes peças:



- a) protocolo de intenções e comprovante de publicação na imprensa oficial;
- b) lei de ratificação do protocolo de intenções;
- c) termo de contrato do consórcio público;
- d) estatuto do consórcio com a respectiva comprovação da publicação no diário oficial;
- e) contrato de rateio;
- f) plano de aplicação inicial dos recursos financeiros previstos;
- g) edital do processo seletivo simplificado, realizado nos termos do art. 4º, IX, da Lei Federal nº 11.107/2005, incluindo os atos de homologação do resultado oficial e a lista dos aprovados em ordem de classificação;
- h) cópia do plano de aplicação dos recursos, que equivale ao orçamento, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, com a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial dos municípios;
- i) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

V – Poder Executivo – Específica: até 30 (trinta) dias antes do envio do projeto de lei de criação do Regime Próprio de Previdência Social à Câmara Municipal, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2017:

- a) projeto de lei de criação do RPPS;
- b) avaliação atuarial inicial;
- c) nota técnica atuarial inicial - NTA;
- d) relatório da avaliação atuarial inicial;
- e) base cadastral inicial enviada ao atuário.

VI – Poder Executivo – Específica: até 30 (trinta) dias antes do envio do projeto de lei de extinção do Regime Próprio de Previdência Social à Câmara Municipal, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2017:

- a) projeto de lei que extingue o RPPS;
- b) listagem e montante de todos os benefícios já concedidos pelo RPPS e aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;
- c) expectativa da compensação previdenciária com o RGPS;
- d) montante da dívida parcelada a pagar;
- e) montante da dívida não parcelada a pagar;
- f) termo de conferência da conta caixa;
- g) extratos bancários das contas correntes, de aplicação financeira e de investimentos, referentes ao mês anterior à extinção do RPPS;
- h) inventário de todos os bens móveis e imóveis do RPPS com seus respectivos valores;
- i) relatório anual da carteira de investimentos elaborado com base no exercício imediatamente anterior e nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores.

VII – Regime Próprio de Previdência Social – Específica: até 15 (quinze) dias após a publicação:

- a) lei de criação do RPPS, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;
- b) lei que altera a lei de criação do RPPS, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;
- c) lei que determine a adoção de uma das medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS (aporte/plano de amortização/segregação da massa), indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;
- d) lei que extingue a medida de equacionamento do déficit atuarial adotada anteriormente (aporte/plano de amortização/segregação da massa), indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;
- e) lei que autorize o parcelamento e/ou reparcelamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS no prazo legal, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;
- f) lei que extingue o Regime Próprio de Previdência Social, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data.

VIII – Regime Próprio de Previdência Social – Específica: até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido para o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social:



- a) relatório anual da carteira de investimentos elaborado nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores;
- b) relatório da avaliação atuarial elaborado nos termos da Portaria MPS nº 403/2008 e alterações posteriores;
- c) nota técnica elaborada nos termos da Portaria MPS nº 403/2008 e alterações posteriores;
- d) demonstrativo da reavaliação atuarial anual – DRAA elaborado nos termos da Portaria MPS nº 403/2008 e alterações posteriores;
- e) certificação profissional responsável pela gestão dos recursos do RPPS, nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Na hipótese de retirada de município membro de consórcio público deverá o responsável, em até 30 (trinta) dias da ocorrência, enviar ao Tribunal cópia do ato que a formalizou, bem assim, do respaldo legal que a fundamentou.

Subseção II

Documentação Complementar - Mensal

Art. 13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta resolução, devidamente assinada pelo titular do Poder, pelo gestor do Consórcio Público, pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

I - Poder Executivo:

- a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;
- b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;
- c) parecer do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;
- d) parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Saúde - FMS, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;
- e) parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;
- f) parecer do Conselho Municipal de Fundo Especial, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;
- g) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;
- h) conciliações bancárias das contas (anexo I desta resolução);
- i) demonstrativo da execução da receita orçamentária (anexo IV desta resolução);
- j) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta resolução);
- k) relação das notas de empenhos emitidas (anexo VII desta resolução);
- l) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);
- m) demonstrativo financeiro;
- n) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;
- o) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XV desta resolução);
- p) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XVI desta resolução);
- q) cópia das publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais;
- r) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários, com os respectivos favorecidos e referente à competência da prestação de contas enviada, inclusive os créditos relativos à gratificação natalina (13º salário), os quais serão informados nas competências em que forem efetivamente remetidos às instituições financeiras;



s) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea *r* deste inciso;

t) termo de acordo de parcelamento/reparcelamento e confissão de débito previdenciário efetuado junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social nos termos da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores.

II - Poder Legislativo:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

d) conciliações bancárias das contas (anexo I desta resolução);

e) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta resolução);

f) relação das notas de empenhos emitidas (anexo VII desta resolução);

g) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

h) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

i) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XV desta resolução);

j) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XVI desta resolução);

k) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos, a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários, com os respectivos favorecidos e referente à competência da prestação de contas enviada, inclusive os créditos relativos à gratificação natalina (13º salário), os quais serão informados nas competências em que forem efetivamente remetidos às instituições financeiras;

l) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea *r* deste inciso.

III – Consórcio Público:

a) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

b) conciliações bancárias das contas (anexo I desta resolução);

c) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

d) demonstrativo financeiro;

e) demonstrativo da conta caixa (anexo VI desta resolução);

f) demonstrativo das receitas por fonte e origem;

g) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta resolução);

h) demonstrativo das transferências recebidas dos entes consorciados (Anexo XII desta resolução).

IV – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura e a Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) parecer do conselho fiscal ou equivalente;

d) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

e) conciliações bancárias das contas (anexo I desta resolução);

f) demonstrativo da execução da receita orçamentária (anexo IV desta resolução);

g) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta resolução);

- h) relação das notas de empenhos emitidas (anexo VII desta resolução);
- i) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);
- j) demonstrativo financeiro;
- k) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;
- l) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XV desta resolução);
- m) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XVI desta resolução);
- n) relação dos valores devidos e recolhidos aos regimes próprios de previdência social, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa (anexo III desta resolução);
- o) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos, a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários, com os respectivos favorecidos e referente à competência da prestação de contas enviada, inclusive os créditos relativos à gratificação natalina (13º salário), os quais serão informados nas competências em que forem efetivamente remetidos às instituições financeiras;
- p) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea r deste inciso;
- q) base de cálculo de incidência das alíquotas de contribuição do RPPS por plano, nos mesmos valores da base enviada ao CADPREV (anexo XVII desta resolução);
- r) alíquotas em vigor por plano (anexo XVIII desta resolução);
- s) relatório mensal da carteira de investimentos do RPPS nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores.

Subseção III

Documentação Complementar - Documentos e Relatórios da LRF

Art. 14. Os titulares dos Poderes Municipais deverão enviar cópias das publicações dos documentos e dos relatórios estabelecidos nesta subseção por meio do Sistema Documentação *Web* devidamente elaborados nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda–STN/MF (Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 e alterações posteriores).

Art. 15. As informações relativas às cópias das publicações dos demonstrativos e dos relatórios tratados nesta subseção (veículo de publicação, numeração, edição, página e outras) deverão ser informadas em campo próprio no Sistema Documentação *Web*, sob pena de rejeição.

Parágrafo único. Os demonstrativos e os relatórios tratados nesta subseção que não apresentarem movimentação deverão ser publicados e enviados com a expressão “SEM MOVIMENTO”.

Art. 16. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, deverá ser enviado em até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente, devidamente assinado pelo chefe do Poder Executivo que estiver no exercício do mandato na data da publicação do relatório, por pessoa designada e por profissional de contabilidade responsável pela elaboração do relatório, conforme disposição legal inserta nos artigos 52 e 53 da LRF.

§ 1º Deverão compor o Relatório:

I - balanço orçamentário;

II - demonstrativo da execução da despesa por função e subfunção;

§ 2º Deverão acompanhar o Relatório:

I - demonstrativo da receita corrente líquida;

II - demonstrativo das receitas e das despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores;

III - demonstrativo do resultado nominal;

IV - demonstrativo do resultado primário;

V - demonstrativo dos restos a pagar por Poder e por órgão;

VI - demonstrativo das parcerias público-privadas, com obrigatoriedade de publicação restrita aos entes que a realizarem;



VII - demonstrativo das receitas e das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, observado o disposto na Lei nº 9.394/1996 - LDB e as disposições insertas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional e alterações posteriores;

VIII - demonstrativo das receitas e das despesas com ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e nas disposições legais insertas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou alterações posteriores.

§ 3º Deverá ser encaminhado no mesmo prazo o demonstrativo simplificado do relatório resumido da execução orçamentária (art. 48, in fine, da LRF).

§ 4º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

I - demonstrativo das receitas de operações de crédito e das despesas de capital;

II - demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

III - demonstrativo da receita de alienação de ativos e de aplicação dos recursos.

§ 5º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados no § 2º, I a VI, e no § 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos seguintes, cópia do ato deverá ser apresentada devendo fazer-se acompanhar de justificativa:

I - limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I, e art. 9º, § 1º, da LRF);

II - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas ou a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II, da LRF).

§ 7º Na hipótese do descumprimento da determinação inserta no § 6º, I, deste artigo, deverá recair sobre o responsável a penalidade inserta no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).

Art. 17. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF, elaborado nos termos dos artigos 54 e 55 da LRF, será enviado até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre, com identificação legível e assinatura do chefe do Poder Executivo, de autoridade responsável pela administração financeira e do titular do controle interno.

§ 1º Comporão o Relatório:

I - demonstrativo da despesa com pessoal, observadas as disposições insertas no artigo 11, da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou em alterações posteriores;

II - demonstrativo da dívida consolidada;

III - demonstrativo das garantias e das contra garantias de valores;

IV - demonstrativo de operações de crédito;

V - demonstrativo simplificado do RGF (art. 48, in fine, da LRF).

§ 2º O RGF conterà ainda a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassados quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado (art. 55, II, LRF).

§ 3º No último quadrimestre do exercício deverão também ser enviados:

I - demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar;

II - relatório de gestão fiscal consolidado;

III - demonstrativo simplificado do RGF (art.48, in fine, da LRF).

§ 4º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados nos parágrafos 1º e 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre.

§ 5º Constatado o descumprimento do prazo para a divulgação e para a publicação do RGF, bem assim, para o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, aplicar-se-á a penalidade inserta no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).

Art. 18. Cópia da ata de audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, deverá ser enviada, por meio eletrônico, em até 60 (sessenta) dias da sua realização.



Parágrafo único. Para o município optante pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal a audiência pública de que trata o *caput* deverá ser realizada até o final dos meses de agosto e fevereiro.

Art. 19. A opção pela divulgação semestral de que trata o artigo 63 da LRF será do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 20. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor ao Plenário, diretamente, alerta ao titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no artigo 59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovada à propositura, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

Subseção IV

Documentação Complementar - Balanço Geral

Art. 21. O balanço geral do município será encaminhado pelo titular do Poder Executivo no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta resolução, por meio eletrônico - Documentação *Web*, de forma consolidada com todos os Poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º O recebimento do balanço geral do município ficará condicionado ao envio de todas as prestações de contas mensais, inclusive os Movimentos 13 e 14 do SAGRES-Contábil do Poder Executivo.

§ 2º Ensejarão a rejeição do balanço geral, a inobservância da forma consolidada, o envio mediante peças com inconsistências e com informações divergentes das demais já enviadas e mediante arquivos ilegíveis e/ou incompatíveis.

Art. 22. O balanço geral deverá ser elaborado em estrita observância ao disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei nº 4.320/64, no que couber, devendo integrá-lo os documentos, os relatórios e os demonstrativos abaixo discriminados:

I - comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

II - relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;

III - parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

IV - balanço orçamentário;

V - balanço financeiro;

VI - balanço patrimonial;

VII - demonstração das variações patrimoniais;

VIII - demonstração dos fluxos de caixa;

IX - notas explicativas às demonstrações contábeis;

X - demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);

XI - demonstrativo consolidado das receitas segundo categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo as categorias econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do anexo 2 da Lei 4.320/1964;

XII - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);

XIII - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);

XIV - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);

XV - demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);

XVI - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);

XVII - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);

XVIII - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);

XIX - demonstrativo da dívida flutuante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);

XX - demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com evidenciação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício, bem assim, do saldo a transferir;



XXI - relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e das aquisições de equipamentos, de veículos, de máquinas, de motores e de material permanente, com os respectivos valores;

XXII - termo de conferência de caixa;

XXIII - relação de restos a pagar (anexo XI desta resolução);

XXIV - declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim, de pessoa jurídica pela qual responda na condição de diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral;

XXV - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais com evidenciação da origem da ação, do valor e das datas de pagamento;

XXVI - demonstração da dívida ativa;

XXVII - demonstrativo dos créditos adicionais (anexo IX desta resolução);

XXVIII - arquivo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo;

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos III a VIII deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016, observadas as alterações posteriores.

Subseção V

Documentação Complementar - Prestação de Contas Anual - PCA

Art. 23. A prestação de contas anual – PCA, da administração indireta dos municípios e do RPPS será encaminhada pelos respectivos gestores no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta resolução, por meio eletrônico - Documentação *Web*, contendo:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais;

V - demonstração dos fluxos de caixa;

VI - notas explicativas às demonstrações contábeis;

VII - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);

VIII - demonstrativo consolidado das receitas segundo categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo as categorias econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do anexo 2 da Lei 4.320/1964;

IX - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);

X - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);

XI - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);

XXII - demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);

XXIII - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);

XIV - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);

XV - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);

XVI - demonstrativo da dívida flutuante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);

XVII - demonstração da dívida ativa;

XXVIII - arquivo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo;

§ 1º As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016, observadas as alterações posteriores.

Art. 24. As estatais dependentes deverão enviar ainda, as seguintes demonstrações financeiras - Lei nº 6.404/76:



- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração dos fluxos de caixa;
- IV - demonstração do resultado do exercício;
- V - notas explicativas.

Art. 25 A prestação de contas anual – PCA do Consórcio Público será encaminhada pelo respectivo gestor no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta resolução, por meio eletrônico - Documentação *Web*, contendo:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das variações patrimoniais;
- V - demonstração dos fluxos de caixa;
- VI - notas explicativas às demonstrações contábeis.

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016, observadas as alterações posteriores.

Art. 26. Os documentos, os relatórios e os demonstrativos elencados nesta subseção deverão conter a assinatura dos responsáveis pela respectiva gestão e do contador, devendo este último, identificar o número do registro no Conselho.

Subseção VI

Documentação Complementar – Resposta à Notificação de Diligência

Art. 27. As repostas às notificações de diligências realizadas pelo Tribunal de Contas deverão ser encaminhadas, por meio eletrônico, através do Sistema Documentações *Web*, contendo:

- I – expediente/petição devidamente assinado pelo responsável ou por representante legalmente constituído, devendo conter a identificação dos documentos que estão sendo enviados para posterior verificação;
- II – documentos solicitados devidamente especificados.

Seção III

Mudança de Chefe de Poder

Art. 28. Na hipótese de mudança de chefe de poder no curso do exercício financeiro, deverá o antecessor:

- I - enviar no prazo de 60 (sessenta) dias subsequente ao mês do seu afastamento do cargo a documentação referida no artigo 2º, I a III, desta resolução, no que couber;
- II - enviar no prazo de 90 (noventa) dias subsequente ao mês do seu afastamento do cargo o balanço geral relativamente ao período de sua gestão, tratando-se de Poder Executivo.

§ 1º Deverá o antecessor informar no sistema Cadastro *Web* a data de finalização de sua gestão.

§ 2º Na hipótese de vacância do cargo em razão de falecimento do chefe de poder municipal, a responsabilidade pelo envio da prestação de contas do período recairá sobre o inventariante do espólio, nos termos do estabelecido no Código Civil.

Art. 29. Não havendo prestação de contas pelo chefe do poder municipal antecessor, o sucessor deverá tomar todas as medidas legais cabíveis, inclusive instauração de tomada de contas.

Art. 30. Deverá o sucessor solicitar uma senha pessoal para acessar os sistemas e em seguida, informar ao Tribunal o início de sua gestão.

Art. 31. Por ocasião do encerramento do exercício financeiro caberá ao último prefeito municipal à frente da administração o envio do Balanço Geral do Município devidamente consolidado, na forma e no prazo estabelecido nos artigos 2º, III e 4º desta resolução.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DEMAIS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS



Art. 32. Sujeitar-se-ão às normas e aos procedimentos estabelecidos nesta resolução, nas Leis nº 4.320/64, nº 8.666/93, nº 9.637/98, nº 9.790/99, na Lei Complementar nº 101/00 e nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couberem, os órgãos e as entidades integrantes da administração municipal, direta e indireta, que:

I - entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, do Estado, de outros Municípios ou de entidades privadas, firmarem convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

II - efetuarem transferências de recursos a entidades de direito público ou privado a título de auxílios, de contribuições ou de subvenções;

III - conceda suprimentos de fundos;

IV - celebrarem entre si contratos de gestão e termo de parceria para o fomento e a execução de atividades de interesse público – OS e OSCIP.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades referidos no *caput* deverão manter na sede, à disposição do TCE/PI, a respectiva prestação de contas.

Art. 33. Comporão a prestação de contas:

I - convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres:

a) termos dos convênios, dos acordos, dos ajustes e de outros instrumentos congêneres firmados, por competência, bem assim, de seus aditivos e publicação no diário oficial;

b) procedimentos licitatórios realizados nas modalidades tomada de preços, concorrência, convite e pregão, bem como os procedimentos administrativos de dispensa e de inexigibilidade;

c) extratos de contas correntes bancárias e de aplicação financeira e conciliações bancárias;

d) plano de trabalho aprovado nos termos da legislação pertinente;

e) relação de convênios firmados (anexo XIV desta resolução);

f) comprovantes da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque.

II - auxílios, Contribuições e Subvenções:

a) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade dos recursos recebidos;

b) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da aplicação dos recursos;

c) parecer do órgão de controle interno do ente concedente com identificação legível e assinatura do responsável.

III - suprimentos de fundos:

a) lei ou de outro instrumento legal que regulamente a realização de despesas sob regime de adiantamento;

b) ato de designação do servidor;

c) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da comprovação do recebimento dos recursos;

d) parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura dos recursos;

e) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou pela entidade das despesas realizadas.

IV - Organização Social – OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP:

a) documento expedido pelo órgão competente, acerca da qualificação da OS ou da OSCIP;

b) contrato de gestão ou do termo de parceria celebrado;

c) declaração da autoridade municipal competente atestando a compatibilidade do objeto do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria com o objeto ou finalidade social estatutária da entidade colaboradora;

d) justificativa da autoridade municipal competente acerca da escolha da OS ou da OSCIP;

e) comprovação do funcionamento regular da entidade colaboradora;

f) Instrumento legal (lei municipal) que respaldou a celebração do contrato de gestão ou do termo de parceria, observadas as disposições contidas nas Leis Federais nº 9.637/98 e nº 9.790/99.

g) extrato bancário de conta específica mantida pela OS ou pela OSCIP;

h) originais dos comprovantes da despesa (nota fiscal ou recibo), acompanhados de declaração do dirigente da OS ou da OSCIP, certificando que o serviço foi realizado ou o material foi recebido;



- i) relatório analítico sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou do Contrato de Gestão, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- j) relatório dos resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria, elaborado pela Comissão de Avaliação de que trata o § 1º do art. 11, da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- k) demonstrativo da execução dos recursos recebidos pela OS ou pela OSCIP;
- l) demonstrativo integral das receitas e das despesas efetivamente realizadas pelas OS e pelas OSCIP, relativamente aos recursos recebidos;
- m) balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstrativo dos fluxos de caixa, demonstrativo das mutações do patrimônio social e notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário para as OSCIP, de conformidade com o estatuído pelo art. 11 do Decreto Federal nº 3.100/99;
- n) detalhamento das remunerações pagas a diretores, a empregados e a consultores com recursos vinculados ao Contrato de Gestão ou ao Termo de Parceria;
- o) parecer e relatório de auditoria independente para as OSCIP, nos casos em que o montante de recursos repassados seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em conformidade com o art. 19 do Decreto Federal nº 3.100/99;
- p) comprovante da publicação do extrato do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria na imprensa oficial;
- q) parecer do controle interno sobre a regularidade ou não das contas prestadas pelas OS ou OSCIP.

CAPÍTULO IV

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 34. Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito das prestações de contas em quaisquer de suas fases deverão ser encaminhados por responsável ou por representante legalmente constituído, por intermédio do Protocolo.

§ 1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados mediante folhas numeradas sequencialmente;

§ 2º As referências feitas a quaisquer documentos no âmbito de expedientes ou de petições deverão indicar as respectivas folhas;

§ 3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.

§ 4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta resolução, sob pena de não saneamento de falha apontada em relatório preliminar.

CAPÍTULO V

ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Art. 35. Os Poderes Executivos Municipais serão obrigados a prestar informações para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) por meio de sistema eletrônico disponibilizado no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br).

Art. 36. A responsabilidade pela prestação das informações ao Tribunal, na forma e no prazo regulamentado por esta resolução, é inerente ao chefe do poder executivo municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade referida no *caput* pode ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do delegante, conforme o caso.

Art. 37. O acesso ao sistema referido no *caput* do artigo 36 desta Resolução fica franqueado aos responsáveis designados pelo chefe do Poder Executivo, os quais deverão cadastrar-se previamente conforme instruções disponibilizadas no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br).

Art. 38. A prestação das informações nos termos deste capítulo dar-se-á até o dia 31 do mês de maio de cada exercício financeiro.

Art. 39. Ocorrerá o descumprimento dos dispositivos deste capítulo quando o responsável não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação das informações requisitadas por meio do sistema referido no *caput* do artigo 36.

CAPÍTULO VI

ACÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 40. Em atendimento a preceito legal inserto no artigo 227 da Constituição Federal, deverá o município indicar, na Lei Orçamentária Anual, de forma clara e objetiva, os recursos que serão utilizados na execução de políticas públicas para o atendimento ao Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente.

Art. 41. Para o cumprimento do Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente faz-se necessária a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fim de que os recursos destinados à política de proteção integral à criança e ao adolescente sejam operacionalizados.

Art. 42. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular a Lei Orçamentária Anual deverão contemplar:

I - as ações, os programas e os serviços destinados ao atendimento da criança e de sua família;

II - a indicação das dotações orçamentárias necessárias ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, considerando as despesas com manutenção de sua sede, com veículo, com capacitação de seus titulares e suplentes e com eventual remuneração de seus membros, nos termos do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - os créditos reservados às ações e às atividades complementares a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - outros que entender necessários, desde que em inteira conformidade com a legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A prestação de contas será considerada efetivamente entregue ao TCE após ter sido assinada digitalmente por todos os responsáveis.

Art. 44. Vencidos os prazos estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pelas prestações de contas ainda pendentes de assinaturas digitais terão até cinco dias úteis para efetivá-las, contados a partir da data em que a prestação de contas encontrar-se na situação “*aguardando assinatura*”.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput*, iniciar-se-á a contagem para aplicação de multa a partir do primeiro dia útil subsequente ao fim dos prazos estabelecidos nesta Resolução para o envio das prestações de contas, sem prejuízo das demais implicações legais, ficando o ente em situação de inadimplência até que seja cumprido o disposto no artigo 43 desta Resolução.

Art. 45. Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio de complementação e/ou de retificação de dados e/ ou informações ao Tribunal, inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Art. 46. Os avisos encaminhados pelos sistemas corporativos do TCE/PI serão considerados como lidos no momento que o responsável efetuar o *login* nos referidos sistemas.

Art. 47. Além dos documentos constantes nesta resolução, o auditor de controle externo no desempenho das funções de fiscalização poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, IV da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 48. Deverão permanecer na sede do Poder, do órgão ou da entidade, à disposição do Tribunal, dos conselhos municipais, de cidadãos, de partidos políticos, de associação ou de sindicato, além dos documentos e dos dados exigidos nesta resolução, as seguintes informações:

I - cópia dos editais dos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados, em ordem de classificação;

II - cópia dos procedimentos licitatórios, das inexigibilidades e das dispensas de licitação e de adesões a registro de preços;

III - prestação de contas dos convênios e de outros instrumentos congêneres

IV - demonstrativo do fluxo de almoxarifado (anexo II desta resolução);

V - relação dos pagamentos realizados no mês (anexo VIII desta resolução);

VI - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo X desta resolução);

VII - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, por competência, devendo constar a origem da ação, o valor e a data do pagamento;

VIII - documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como; documento de arrecadação municipal – DAM, aviso de crédito, ordem bancária ou outros;



IX - documentação comprobatória da despesa: nota de empenho; nota de liquidação ou de atesto; nota de pagamento; cópia de cheque, com identificação legível das informações; nota fiscal ou fatura; recibo ou comprovante de transferência bancária; espelho da folha de pagamento e autorização para liberação dos créditos, projeto básico, laudo técnico, cópia de contrato, de convênio ou de publicação do extrato; comprovantes dos recolhimentos efetuados ao RPPS em razão das contribuições (segurado e patronal); comprovantes dos repasses e dos aportes de recursos recebidos pelos Fundos e comprovantes dos parcelamentos efetuados, bem assim, dos seus respectivos recolhimentos e demais comprovantes que venham respaldar a despesa;

§ 1º Os responsáveis pelas informações exigidas nesta resolução deverão enviá-las à Câmara Municipal no prazo determinado pelo artigo 33, parágrafo único, da Constituição Estadual e aos Conselhos, no prazo estabelecido em legislação municipal, para fins de análise e emissão de parecer.

§ 2º Deverá o Poder Legislativo enviar ao Poder Executivo, no prazo estabelecido em legislação municipal, a documentação referida nesta resolução para fins de consolidação das contas municipais.

Art. 49. O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta resolução implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 50. As informações e/ou dados enviados de forma incompleta e/ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviados sem os vícios apontados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência, bem como aplicação de multa prevista no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

§ 1º O reenvio das informações e/ou dados será admitido uma única vez.

§ 2º Havendo rejeição das informações e/ou dados reenviados o responsável deverá solicitar, via protocolo ou no próprio sistema o seu desbloqueio, com as devidas justificativas, sujeito a manifestação do auditor de controle externo responsável pela análise das contas do interessado, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do recebimento.

§ 3º O envio de informações e/ou dados falsos ou o reenvio sem as devidas correções poderá ensejar a realização de diligência ou de inspeção *in loco* ou ainda, a representação do profissional responsável perante o Conselho de Classe, além das demais medidas legais cabíveis.

§ 4º Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, o prazo citado no *caput* não será considerado para efeito de bloqueio de contas bancárias.

Art. 51. Não será permitida a retificação ou a alteração de quaisquer das informações e/ou dos dados enviados na forma do artigo 2º, I a III desta resolução, após a fase de manifestação do Contraditório da Unidade Técnica em processos de prestação de contas ou tomada de contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não dispensa a apresentação de requerimento acompanhado de parecer; de nota explicativa, de documentação fidedigna respaldada por profissional da área contábil e pelo responsável pelo órgão ou ente e de pronunciamento formal do controle interno acerca da regularidade jurídico-administrativa dos dados e/ ou informações a serem reenviados.

Art. 52. A movimentação de recursos dar-se-á por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente da titularidade de servidor, de fornecedor e de prestador de serviços, devidamente identificados.

§ 1º Excepcionam-se da disposição inserta no *caput* os pagamentos efetuados a pessoas físicas que não possuam conta bancária e os pagamentos relativos a despesas de pequeno vulto, desde que devidamente justificados.

§ 2º Os saques em contas correntes bancárias ficarão limitados a R\$ 800,00 (oitocentos reais), por operação, e a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ano, por conta bancária.

§ 3º A emissão de cheques será admitida em caráter excepcional, desde que nominativos, devendo cópia do mesmo integrar a prestação de contas.

Art. 53. A movimentação mensal de recursos pela conta caixa limitar-se-á à arrecadação proveniente dos impostos de competência do município (art. 156 da CF/88) acrescida dos saques previstos no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os pagamentos pelo caixa ficarão limitados a R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, por credor.

Art. 54. Ao final de cada mês, os Poderes, individualmente, não poderão manter saldo em caixa em valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º O descumprimento do limite estabelecido no *caput* sujeitará o ente a procedimentos de inspeção, de auditoria e/ou de outras medidas legais cabíveis.

§ 2º Ao término do exercício financeiro ou na mudança de gestor os numerários disponíveis em caixa deverão ser depositados em instituição bancária, sob pena de responsabilização.



§ 3º Apuradas divergências por ocasião da mudança de gestor, será responsabilizado o dirigente que estiver encerrando a gestão.

Art. 55. Os contabilistas e as organizações contábeis que prestarem assessoria contábil à administração municipal serão responsabilizados pela ação ou omissão que venha configurar transgressão à lei ou que venha importar em dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei de nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e de outras legislações especiais.

Parágrafo único. A responsabilização referida no *caput* não exclui as representações ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Ministério Público Estadual ou a qualquer outro órgão com atribuição de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Art. 56. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, conforme se depreende do § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificada irregularidade ou ilegalidade em quaisquer das fases do processo administrativo que não tenha sido comunicada ao Tribunal, e provada a omissão do controlador interno, este, na condição de responsável solidário, ficará sujeito às mesmas sanções aplicadas ao gestor.

Art. 57. Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 58. Os gestores e os ordenadores de despesas deverão manter atualizadas as informações integrantes dos sistemas Cadastro *Web*, sob pena de não recebimento das prestações de contas e demais implicações legais.

Art. 59. As senhas para a utilização dos sistemas de prestações de contas disponibilizados por este Tribunal terão caráter pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos fará incidir sobre o responsável a sanção prevista no artigo 206, III e IX, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 60. A publicação dos atos, dos documentos, dos relatórios e dos demonstrativos exigidos por esta resolução obedecerá à forma e aos prazos fixados pelas legislações específicas.

§ 1º Não dispondo o município de órgão de imprensa oficial, o disposto no *caput* deste artigo obedecerá ao previsto no parágrafo único do artigo 28 combinado com o § 1º do artigo 40 da Constituição Estadual.

§ 2º Deverão integrar as publicações referidas no *caput*, as informações previstas na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e respectivas alterações, salvo nas hipóteses previstas nesta resolução.

Art. 61. Na hipótese do descumprimento do prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 12 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012, e alterações posteriores, deverão integrar a despesa bruta com pessoal ativo os valores repassados pelo município a consórcio público sob a intitulação despesa com pessoal.

Art. 62. Todos os poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, dos entes municipais devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo e resguardada as respectivas autonomias, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 63. Em atendimento às disposições legais insertas no artigo 35, da Constituição Estadual, as informações integrantes das prestações de contas mensal e anual deverão permanecer na sede da Câmara Municipal, do Fórum Municipal ou em local referendado pela Lei Orgânica do município.

Art. 64. Não havendo informação a prestar, deverá o responsável informar a **NÃO OCORRÊNCIA** ou a **NÃO MOVIMENTAÇÃO** por meio eletrônico, conforme o caso, sob pena de responsabilidade.

Art. 65. As regras estabelecidas por esta Resolução para a prestação de contas dos consórcios públicos aplicar-se-ão à Associação Piauiense dos Municípios – APPM, à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí – AVEP, à Associação dos Municípios da Região do Médio Parnaíba – AMPAR e a qualquer outra entidade criada com a finalidade de representar interesses de Municípios ou de Câmaras Municipais.

Art. 66. As disposições desta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das exigências previstas nas Resoluções TCE/PI nº 908/2009 e 23/2016 e na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, e respectivas alterações, bem como para quaisquer obrigações instituídas por outros normativos expedidos por este Tribunal.

Art. 67. O descumprimento de dispositivos desta resolução enseja a aplicação de multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 68. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções TCE/PI nº 27/2016 e 08/2012.



Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXOS À INSTRUÇÃO NORMATIVA DE Nº 09, DE 14/12/2017.

**ANEXO I
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

Período de Referência: _____

Nº DA CONTA / BANCO			
SALDO INICIAL:			
	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
SOMA: Depósitos contabilizados e não creditados em banco			
TOTAL			
	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
DEDUÇÃO: Cheques emitidos ainda não debitados pelo banco			
TOTAL			
OBSERVAÇÃO:			
SALDO FINAL:			

Gestor

Responsável Contábil

CRC Nº _____



ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE ALMOXARIFADO

Período de Referência: _____

Descrição do Material	Unidade	Quantidade				Custo Médio	Custo Total	Destino
		Estoque Anterior	Entradas	Saídas	Estoque Atual			

Gestor

Responsável pelo Almoarifado

ANEXO III

RELAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de Referência: _____

Competência	Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota Aplicada (%)		Valor Devido (R\$)		Valor Recebido (R\$)		Valor a Receber (R\$)	
		Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro									
Fevereiro									
Março									
Abril									
Maio									
Junho									
Julho									
Agosto									
Setembro									
Outubro									
Novembro									
Dezembro									
13º Salário*									
Total									

* Informar somente na hipótese em que as contribuições incidentes sobre o 13º salário ocorrerem integralmente no mês de dezembro.

OBS.: Informar pelo regime de competência, com preenchimento mensal cumulativo e em valores brutos, sem desconto de outros benefícios da patronal.



ANEXO XV

GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – GRCP

"Nome do Regime Próprio de Previdência Social"	Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária - GRCP	
	Competência (Mês/Ano)	Vencimento:
	Valor da Folha (Base de cálculo)	R\$
	Discriminação	Alíquotas
CNPJ:	Segurados	Valores (R\$)
Endereço:	Entidade Pública	
CEP:	Sub-Total	
Telefone:	(-) Salário Família	
ENTE PÚBLICO PAGADOR	(-) Auxílio Doença	
Nome:	(-) Auxílio Maternidade	
CNPJ:	Sub-Total	
Endereço:	Total Líquido	
CEP:	Atualização Monetária	
Telefone:	Juros	
Formas de Pagamento: () Transf. Bancária () Depósito	Multa	
	Total	
Outras Informações:	Autenticação Mecânica	

OBS.: Informar por plano, em se tratando de regime com segregação de massa.

ANEXO XVI

GUIA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTO - RPPS (GR PARCEL)

GR PARCEL - Guia de Recolhimento de Parcelamento	1 Número Acordo	
	2 Rubrica do Acordo	
"Nome do Regime Próprio de Previdência Social"	3 Data da Consolidação do Acordo	
	4 Data da Assinatura do Termo	
	5 Número da Parcela	
CNPJ:	6 Valor da Parcela	
Endereço:	7 Atualização Monetária	
	8 Juros	
CEP:	9 Multa	
Telefone:	10 Total (6+7+8+9)	
ENTE PÚBLICO PAGADOR	Observações:	
Nome:		
CNPJ:		
Endereço:		
CEP:		
Telefone:		
Formas de Pagamento: () Transf. Bancária () Depósito	Autenticação Mecânica	
RECIBO		
Recebemos do ENTE PÚBLICO PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".		
_____/_____/_____ Data	"Nome do Recebedor" CPF: _____	



ANEXO XVII

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS – SERVIDOR / PATRONAL (BASE DE CÁLCULO)

COMPETÊNCIA: ____/____/____

PLANO	BASE DE CÁLCULO (R\$)
PODER EXECUTIVO	
Administração Direta	
Administração	
FUNDEB-60%	
FUNDEB-40%	
FMAS	
Saúde (Especificar)	
Fundo Mun. de Prev. Social	
Cedidos	
13º Salário	
Outros-Especificar	
Administração Indireta	
Autarquias	
Fundações	
Cedidos	
13º Salário	
Outros-Especificar	
TOTAL EXECUTIVO	
PODER LEGISLATIVO	
Cedidos	
13º Salário	
Outros-Especificar	
TOTAL LEGISLATIVO	
TOTAL	

OBS.: Informar a base de cálculo nos mesmos termos da informação enviada ao CADPREV.

ANEXO XVIII

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES VIGENTES

COMPETÊNCIA: ____/____/____

PLANO	ALÍQUOTA SERVIDOR (%)	ALÍQUOTA PATRONAL (%)
Financeiro		
Previdenciário		



RESOLUÇÃO Nº 24, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público - NBASPs pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando a necessidade do aprimoramento permanente de sua atuação, com vistas ao cumprimento de sua missão de garantir a boa e regular aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade;

Considerando que a aprovação das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, nível 1, em 09/10/2015 e nível 2 em 03/08/2017, pelo Instituto Rui Barbosa, inaugura o processo de convergência das Normas Internacionais de Auditoria das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) pelos Tribunais de Contas brasileiros;

Considerando que a adoção dessas normas é medida necessária de alinhamento dos processos de trabalho das auditorias realizadas pelos Tribunais de Contas a princípios internacionalmente aceitos;

Considerando que a utilização de padrões de auditoria reconhecidos internacionalmente fortalece institucionalmente os Tribunais de contas e constitui importante instrumento de melhoria do controle e da gestão pública brasileira.

Resolve:

Art. 1º As Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, nível 1 - NBASP 10, NBASP 12, NBASP 20, NBASP 30, NBASP 40 e nível 2, NBASP 100 (ISSAI 100), NBASP 200 (ISSAI 200), NBASP 300 (ISSAI 300), NBASP 400 (ISSAI 400), aprovadas pelo Instituto Rui Barbosa, passam a ser normas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 1º Os órgãos do Tribunal afetados pelas normas devem elaborar planos de ação com vistas à implementação das mesmas.

§ 2º Compete ao Núcleo de Planejamento, vinculado à Presidência, o acompanhamento da implementação das normas.

Art. 2º. Fica o Presidente do Tribunal autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



RESOLUÇÃO Nº 25, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Regulamenta a aplicação do artigo 72, que dispõe sobre férias, Lei Complementar nº 3/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí) no âmbito do TCE/PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições previstas em sua Lei Orgânica e no Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, gozadas preferencialmente nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 1º Para a aquisição do direito ao primeiro período de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, devidamente comprovados.

§ 2º É vedado compensar qualquer falta ao serviço no período de férias.

§ 3º O exercício das férias mencionadas no § 1º deste artigo é relativo ao ano em que se completar esse prazo.

§ 4º Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes considera-se cada exercício como o ano civil.

§ 5º O servidor não poderá gozar novas férias sem que tenha usufruído todas as etapas do exercício anterior.

Art. 2º O período das férias do servidor deverá constar da Programação Anual de Férias (Anexo I), previamente elaborada para controle exclusivo da chefia imediata, de modo a garantir o funcionamento normal da Unidade.

§ 1º A programação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita de modo a não prejudicar a instrução e o julgamento dos processos nas diretorias e nos órgãos de deliberação, segundo critérios estabelecidos pela chefia imediata dos servidores.

§ 2º Na organização das férias caberá ao titular da unidade assegurar o mínimo de um terço da lotação normal, de modo a não prejudicar seu funcionamento.

Art. 3º A solicitação de férias deverá ser apresentada no protocolo da Instituição, sendo posteriormente encaminhada à Divisão de Gestão de Pessoas, consubstanciada no formulário "Solicitação de Férias", nos seguintes prazos (Anexo II):

I – quando se tratar da primeira etapa do período de férias:

a) para as férias que tenham início entre os dias 1º e 15, até o dia 30 do segundo mês antecedente ao da fruição;

b) para as férias que tenham início entre os dias 16 e 31, até o dia 30 do mês anterior ao da fruição.

II – quando se tratar da segunda etapa de férias ou de saldo já remunerado, até o décimo dia anterior ao do início da fruição.

Art. 4º O pagamento da remuneração de férias será feito, preferencialmente, da seguinte forma:

I - em relação às férias com início entre os dias 1º e 15, na folha de pagamento do mês anterior.

II – quanto às férias com início entre os dias 16 e 31, na folha de pagamento do mesmo mês.

§ 1º Inclui-se na remuneração de férias o adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e no art. 67, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

§ 2º As férias poderão ser parceladas em até três períodos, sendo que nenhum dos períodos poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º O servidor receberá o adicional a que se refere o § 1º deste artigo quando da utilização do primeiro período.

Art. 5º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, nos termos do art. 72, § 3º e 4º, da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 6º O gozo das férias não pode ser interrompido, salvo por motivo de superior interesse público ou absoluta necessidade de serviço.

§ 1º A interrupção de férias deverá ser autorizada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mediante requerimento do chefe da respectiva unidade.



§ 2º O pedido de interrupção deverá ser formalizado pelo chefe da respectiva unidade, em parecer circunstanciado que demonstre a designação do servidor para executar tarefa de relevância (Anexo III).

§ 3º No caso de interrupção das férias, e tendo o servidor percebido a respectiva remuneração, esta deverá ser devolvida integralmente, em parcela única, mediante desconto em folha de pagamento, salvo:

I – se forem reprogramadas, uma única vez, para início até o último dia útil do mês subsequente;

II – se forem gozadas, no mínimo, 10 (dez) dias de férias, interrompendo-se o restante do período.

§ 4º O servidor não poderá gozar férias ou etapas sem que tenha usufruído o período interrompido.

Art. 7º As férias poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º O pedido de acumulação deverá ser efetuado pela chefia imediata do servidor à Diretoria Administrativa, até 25 de novembro de cada ano, conforme modelo constante do Anexo IV.

§ 2º É dever da chefia imediata propiciar meios que o servidor goze férias, quando, por razões superiores, não for autorizada a acumulação em tempo hábil.

§ 3º A acumulação de férias de servidores poderá ser autorizada pela Presidência, observado o interesse do serviço.

§ 4º No caso de acumulação de férias em quantidade de períodos superior à prevista no *caput*, a critério da Presidência, será publicada portaria determinando, de ofício, as férias do servidor.

Art. 8º A licença ou afastamento concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 34/15.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



ANEXO II

(RESOLUÇÃO Nº ____, DE ____ DE _____ DE ____)

SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS

NOME:	
MATRÍCULA:	
RAMAL:	
CARGO:	
LOTAÇÃO:	

Solicito férias relativas à (o):

- () 1ª parcela do exercício de ____.*
 () 2ª ou 3ª parcela do exercício de ____.*
 () Período integral do exercício de ____.*

Há período não usufruído das férias relativas ao exercício de _____, que será gozado no período de ____/____/____ a ____/____/____.

*** O servidor(a) está ciente de que não poderá gozar férias sem que tenha usufruído todas as etapas do exercício anterior (art. 1º, § 5º, da Resolução nº ____).**

De acordo.

Servidor (a)	Carimbo e assinatura da Chefia Imediata

Observações:

→ Esse formulário deve ser apresentado no protocolo do TCE/PI, no prazo estabelecido no art. art. 3º da Resolução nº ____.



ANEXO III

(RESOLUÇÃO Nº ____, DE ____ DE _____ DE ____)

INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS

NOME:	
MATRÍCULA:	
RAMAL:	
CARGO:	
LOTAÇÃO:	

Senhor Presidente,

Considerando o disposto no art. 6º da Resolução nº ____, solicito que seja autorizada a interrupção das férias, no interesse do serviço, no período de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____, concedidas por meio da Portaria nº _____, em vista as razões apontadas abaixo:

Teresina-PI, ____ / ____ / ____.

Atenciosamente,

Carimbo e assinatura da chefia imediata

Visto do servidor



RESOLUÇÃO Nº 26, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Resolução TCE/PI nº 17/16, de 28 de julho de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 5.888/2009, especialmente os arts. 77, I, 79, VII, e 82,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução TCE nº 17 de 28 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º Em caso de expressa renúncia ao direito de defesa com reconhecimento da dívida pelo responsável, bem como solicitação de emissão de boleto para pagamento do respectivo débito, poderá a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) gerar a referida multa e enviá-la ao responsável para quitação, sem a necessidade de julgamento pelo Relator.

§ 2º. É facultada a solicitação para parcelamento da multa, na forma estabelecida em Instrução Normativa própria.

§ 3º Constatado o pagamento do débito, o processo será finalizado e remetido ao arquivo.

§ 4º Não sendo quitadas as multas ou o parcelamento, será procedida a abertura de processo de cobrança administrativa com a emissão da respectiva Certidão de Débito.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



RESOLUÇÃO Nº 27, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a concessão de licença para capacitação.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos artigos 73 e 96 da Constituição Federal, artigo 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 e Lei n.º 6.932, de 29 de Dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Público do Estado do Piauí e levando em conta o que consta no TC n.º 008990/2016.

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei n.º 6.963, de 30 de março de 2017, que conferiu poderes ao TCE/PI para regulamentar a Licença Capacitação de seus servidores, inclusive proibindo a redução de remuneração e demais vantagens percebidas durante o gozo da referida licença;

CONSIDERANDO que os afastamentos em virtude de licença para capacitação e de participação em programa de treinamento regularmente instituído são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 109, VI, “e”, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, na redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 84, de 7 de maio de 2007;

CONSIDERANDO a instituição da licença para capacitação em substituição à licença prêmio por assiduidade, nos termos do art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 84/2007 e pela Lei Estadual nº 6.371, de 2 de julho de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º - As faltas injustificadas, os períodos de cumprimento de pena de suspensão disciplinar e os afastamentos que não caracterizam efetivo exercício durante o período aquisitivo da licença, retardarão a sua concessão na proporção de um dia para cada dia de falta, ou dia de afastamento.

§ 2º - Considera-se interesse da Administração aquele voltado para as áreas de interesse do órgão no qual está lotado o servidor, e capacitação profissional todo e qualquer evento de treinamento ou ação de desenvolvimento profissional, bem como a preparação e realização de atividade de disseminação de conhecimentos que se relacionem com atribuições no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 3º - O servidor cedido ou requisitado deverá requerer a concessão da licença no órgão de origem, após prévia manifestação do órgão cessionário.

§ 4º - É vedada a concessão dessa licença a servidor que exerça, exclusivamente, cargo comissionado, ou seja, sem vínculo com a Administração Pública.

§ 5º - São consideradas de interesse presumido do Tribunal de Contas do Estado do Piauí as áreas de direito, economia, contabilidade, administração, finanças, tributação, engenharia civil e processamento de dados.

Art. 2º - A concessão da Licença para Capacitação será condicionada ao juízo objetivo da Autoridade competente, fundado em razões de conveniência, de oportunidade e utilidade para a Administração.

§ 1º - A utilidade ficará caracterizada quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em cursos ou atividades de capacitação e treinamento se relacionarem com as atribuições da unidade em que o servidor esteja lotado ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente ou por interesse da Administração.

§ 2º - A Licença para Capacitação poderá ser requerida para elaboração de monografia de graduação e pós-graduação, de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, assim como para pesquisas e levantamentos de dados necessários à elaboração dos trabalhos mencionados, desde que relacionada à área de interesse do Tribunal, hipóteses em que o servidor deverá comprovar tal situação quando do requerimento inicial, apresentando comprovante de matrícula do curso, comprometendo-se ainda a apresentar relatório das atividades desenvolvidas no mesmo prazo previsto no art. 9º desta Resolução, devidamente endossado pelo orientador ou coordenador do respectivo curso.

Art. 3º - O direito de usufruir a Licença para Capacitação deverá ser exercitado durante o período aquisitivo subsequente, ficando vedada a acumulação de períodos.

Parágrafo único – Excepcionalmente, a licença para capacitação decorrente de período aquisitivo anterior a vigência desta Resolução pode ser acumulada com outra licença de mesma espécie, desde que seja gozada no quinquênio subsequente ao da vigência desta Resolução.



Art. 4º - A licença de que trata esta Resolução é destinada a eventos que se iniciem e se encerrem no período solicitado, salvo as que se destinem ao disposto no § 2º do art. 2º desta Resolução.

§ 1º - A licença, concedida nos termos do art. 1º, poderá ser integral ou parcelada, devendo, se possível, corresponder ao período de duração do evento destinado à capacitação do servidor, incluído o período de deslocamento.

§ 2º - O período mínimo de afastamento a título de licença para capacitação é de um mês, sendo possível o fracionamento em, no máximo, 03 (três) etapas.

§ 3º A capacitação de que trata esta Resolução deverá conter, no mínimo, 120 horas de carga horária, devendo esta ser proporcional no caso de gozo da licença em períodos fracionados.

Art. 5º - Para efeitos de concessão da Licença para Capacitação fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual da Licença-Prêmio por Assiduidade, nos termos do artigo 75, VII, da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994.

§ 1º Aplica-se à Licença-Prêmio por Assiduidade o previsto no art. 4º, § 2º, desta Resolução, ressalvando-se os casos em que o saldo da referida licença for inferior a um mês, hipótese em que esta será gozada integralmente em uma única etapa.

Art. 6º - Ao servidor em Licença para Capacitação fica assegurada a remuneração integral, com as demais parcelas remuneratórias, inclusive Função Comissionada ou de gratificação de Cargo em Comissão que eventualmente ocupar, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.963, de 30 de março de 2016.

§ 1º - O servidor em usufruto da Licença para Capacitação terá direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho, do auxílio-alimentação, auxílio-saúde e demais que tenham o mesmo caráter, podendo o valor da gratificação de desempenho ser calculado com base no valor recebido no último trimestre trabalhado.

§ 2º - Para aferição da meta individual da Gratificação de Desempenho referente ao ciclo trimestral avaliativo em que houver gozo de licença para capacitação, será considerada a pontuação atingida proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 7º - O servidor interessado na licença deverá, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu início, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, apresentar requerimento ao protocolo da Instituição, mediante autorização do Chefe da respectiva Divisão ou superior hierárquico, acompanhado de documentação do conteúdo programático, da carga horária do curso e do período de realização do evento.

§ 1º - Em seu pedido, o servidor requerente e o chefe responsável pela autorização apresentarão justificativa fundamentada a respeito da relação do curso de capacitação com a área de interesse do Tribunal, em obediência ao art. 1º, § 2º, e art. 2º, § 1º, desta Resolução, sob pena de rejeição do pedido.

§ 2º - Após manifestação oficial da chefia imediata, a solicitação será encaminhada à Divisão de Gestão de Pessoas para informar sobre o cumprimento dos requisitos objetivos fixados nessa Resolução.

§ 3º - Após informação da Divisão de Gestão de Pessoas, reconhecendo o direito do requerente, a Diretoria Administrativa publicará portaria de concessão da licença, estabelecendo o período de afastamento do servidor e o período aquisitivo.

§ 4º - Não havendo manifesto cumprimento dos requisitos estabelecidos nessa Resolução, a Divisão de Gestão de Pessoas / Diretoria Administrativa encaminhará informação para parecer do Comitê de Gestores e deliberação da Presidência.

Art. 8º - O número de servidores em gozo simultâneo de Licença para Capacitação não poderá exceder a um terço da lotação da respectiva Unidade.

§ 1º - No caso de dois ou mais servidores de um mesmo setor requererem o gozo da licença na mesma data e para o mesmo período, terá preferência aquele que contar com maior tempo de serviço no Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou for mais idoso, nessa sequência, salvo em relação ao servidor que estiver decaído do direito à licença.

§ 2º - O servidor beneficiado pelo critério de desempate a que se refere o § 1º deste artigo não poderá novamente ter preferência sobre os demais concorrentes.

Art. 9º - O servidor deverá encaminhar à Divisão de Gestão de Pessoas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de encerramento do evento, certificado de conclusão ou comprovante de participação.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa formal do servidor e autorização da Presidência.

§ 2º - Na hipótese de o servidor licenciado para capacitação não concluir o curso ou a atividade, por motivo de ausência injustificada, será cancelada a licença e computados como faltas ao serviço os dias a ela referente, podendo acarretar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - No caso previsto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, o servidor deverá protocolar exemplar em capa dura da respectiva monografia, dissertação ou tese, a ser depositada na biblioteca do TCE/PI.



§ 4º - No caso de cursos de capacitação com procedimentos de avaliação em que o servidor em gozo da licença não atingir o percentual mínimo exigido para aprovação, o servidor deve apresentar justificativa acompanhada de documentação comprobatória, a ser analisada pelo Comitê de Gestores e submetida à Presidência para decisão sobre o cancelamento da licença e o cômputo como faltas ao serviço os dias a ela referentes.

Art. 10 - O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas por ele e pelo chefe de que trata o art. 7º, a interrupção da licença, a ser autorizada pela Presidência do TCE/PI, após parecer do Comitê de Gestores, sem perder o direito ao gozo do período restante.

Parágrafo único - O servidor fica obrigado a comprovar a participação no curso ou na atividade até o dia anterior ao retorno do trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias deste, sob pena de cancelamento integral da licença e, ainda, das demais penalidades previstas no art. 9º, § 2º, desta Resolução.

Art. 11 - As situações omissas serão resolvidas pela Presidência do TCE/PI.

Art. 12 - Fica revogado o art. 9º da Resolução TCE/PI nº 10/2011, de 18 de agosto de 2011.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 1218/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 106/2017 - GP, protocolado sob o nº 026795/2017;

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores, abaixo relacionados, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Membros	Matrícula	Período
Cons. Subst. Jaylson Fabianh L Campelo	96451-4	21/12/2017 a 05/01/2018
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras	96649-5	21/12/2017 a 05/01/2018
Servidores		
Anna Augusta de C. G. Nunes Reis	2053-2	21 e 22/12/2017 e 03 a 05/01/2018
Paulo Henrique Couto Machado	97278-9	21/12/2017 a 05/01/2018
Romero Cardoso Lima Verde	97281-9	21/12/2017 a 05/01/2018
Maria das Graças Lima Falcão	97094-8	21 e 22/12/2017 e 03 a



		05/01/2018
Anete Marques da Silva	01974-7	21 e 22/12/2017
Emília Pereira da Silva Nunes	97942-2	03 a 05/01/2018
Maria Raimunda dos Santos Ferreira	96427-1	21/12/2017 a 05/01/2018
Larissa Gomes de Meneses e Silva	97862-0	03 a 05/01/2018
Mussoline Marques de Sousa Guedes	98112-5	26/12 a 29/12/2017
Carlos Ribeiro Fernandes	97060-3	21/12/2017 a 05/01/2018
Eline Rodrigues de Miranda Paulo	96774-2	21 e 22/12/2017
Ribamar Bruno Coelho Uchoa	97684-9	21 e 22/12/2017
Hugo Portela Costa Santos Filho	98131-1	21 a 27/12/2017
José Pereira Liberato	96565-X	28/12/2017 a 05/01/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1219/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 205/2017 - DA, protocolado sob o nº 026573/2017;

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores, abaixo relacionados, lotados na Diretoria Administrativa, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidores	Matrícula	Período
João Ferreira Neri	1.965-8	21 e 22/12/2017
Rafael Silva Pierote	97.967-8	21 e 22/12/2017
Elyvânia de Santana Silva Batista	97.371-8	21 e 22/12/2017
Maria Do Carmo De Carvalho Matos Santos	96.750-5	21 e 22/12/2017
Marinalva Moura Araújo Oliveira	97.938-4	21 e 22/12/2017
Andrea de Oliveira Paiva	96.517-X	21 e 22/12/2017
Jaqueline D'Arc do N. Barbosa	96.990-2	21 e 22/12/2017
Claudete Maria da Silva	97.056-5	21 e 22/12/2017
Aldenora Rosa de Moura Nunes Filha	98136-2	21 e 22/12/2017
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80.056-2	21/12/2017 a 05/01/2018
Hilanna Bruna Mendes de Sousa	97.938-4	21 e 22/12/2017
Maria Dalvelina Rodrigues dos R. Souza	97.466-8	21 e 22/12/2017
Hellano de Paulo Girão Sampaio	97850-7	21 e 22/12/2017
Maria a Anunciacao Barbosa Machado	02065-6	21 e 22/12/2017



Etiene de Jesus Silva	02117-2	21 e 22/12/2017
Maria Irismar de Sousa	02134-2	21 e 22/12/2017
Rinaldo Alves de Araujo	02153-9	21 e 22/12/2017
Luziene da Silva Louzeiro	96610-0	21 e 22/12/2017
Carlos Alberto Da Silva	02068-X	21 e 22/12/2017
Enio Cezar Dias Barrense	97865-5	21 e 22/12/2017
Vimara Coelho Castor	98088-9	21 e 22/12/2017
Delmair Sousa e Silva Saffnauer	02023-X	21 e 22/12/2017
Jose Nilton Pereira dos Santos	79831-2	21 e 22/12/2017
Manoel Francisco Ribeiro Neto	02021-4	21 e 22/12/2017
Messias Leal de Moura Lima	97896-5	21 e 22/12/2017
Maricildes Dantas Coutinho	87821-9	21 e 22/12/2017
Vicente José Nogueira Barbosa	97571-0	21 e 22/12/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 020671/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Câmara Municipal de Cajueiro da Praia - PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Leony Veras Lopes.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia - PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020671/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 020709/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Prefeitura Municipal de Isaias Coelho - PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Prefeito do Município de Isaias Coelho - PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020709/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de dezembro de dois mil e dezessete.



Processo **TC. Nº 020839/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Câmara Municipal de Miguel Alves - PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Manoel Sousa Fontinele.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves - PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020839/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 020914/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Câmara Municipal de Patos do Piauí - PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Adalberto José Lopes.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Presidente da Câmara Municipal de Patos do Piauí - PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020914/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 021068/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí - PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Rogério Ricardino de Oliveira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí - PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/021068/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 021151/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Câmara Municipal de Uruçuí - PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Cilton da Silva Miranda.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Uruçuí - PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/021151/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de dezembro de dois mil e dezessete.



Processo **TC. Nº 021066/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí - PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Rones Pereira da Silva.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí - PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/021066/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 020895/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí - PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. João Martins da Luz.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Prefeito do Município de Palmeira do Piauí - PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020895/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 021147/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Prefeitura do Município de União - PI, exercício 2015.

Gestor: Sr. Gustavo Conde Medeiros.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex-Prefeito do Município de União - PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/021147/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 017528/2017** – Representação relativa à Câmara Municipal de Parnaçuá - PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestor: Sr. Madson Dean Pereira Lobato Rocha

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Parnaçuá - PI, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 017528/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.



Processo **TC. Nº 003290/2016** – Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde - Sesapi, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestora: Sra. Maria José Matão Lemos

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Hospital Estadual Gerson Castelo Branco - Luzilândia, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003290/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 010099/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que esclareça o não envio dos documentos acerca do encerramento do Processo de Tomada de Contas nº 005/2017, instaurada pela Secretaria de Turismo de Teresina em face da Prefeitura Municipal de Itaueira – PI, constante no Processo de Tomada de Contas Especial **TC. Nº 010099/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 010098/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretária de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que esclareça o não envio dos documentos acerca do encerramento do Processo de Tomada de Contas nº 004/2017, instaurada pela Secretária de Turismo de Teresina em face da Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI, constante no Processo de Tomada de Contas Especial **TC. Nº 010098/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 010097/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que esclareça o não envio dos documentos acerca do encerramento do Processo de tomada de Contas nº 003/2017, instaurada pela Secretaria de Turismo de Teresina em face da Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores Rurais do Barreiro do Angico – PI, constante no Processo de Tomada de Contas Especial **TC. Nº 010097/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.



Processo **TC. Nº 010096/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que esclareça o não envio dos documentos acerca do encerramento do Processo de Tomada de Contas nº 002/2017, instaurada pela Secretaria de Turismo de Teresina em face da Prefeitura Municipal Campo Maior – PI, constante no Processo de Tomada de Contas **TC. Nº 010096/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 010095/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que esclareça o não envio dos documentos acerca do encerramento do Processo de Tomada de Contas nº 001/2017, instaurada pela Secretaria de Turismo de Teresina em face da Associação das Marisqueiras e Filetadeiras de Luiz Correia – PI, constante no Processo de Tomada de Contas Especial **TC. Nº 010095/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003312/2016** – Prestação de Contas do Município de Pau D'Arco do Piauí - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestor: Sr. Teodório Marques Ferreira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí - PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003312/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 626/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018667/2016,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora JACQUELINE VIANA SOUSA, matrícula nº 96.419-X ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/02/2016 a 31/01/2017, para gozo no período de 08/01 a 22/01/2018.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 627/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026617/2017,

RESOLVE:

Conceder férias á servidora ADRIANA SILVA CAMARÇO, matrícula nº 2100-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 10/02/2017 a 09/02/2018, para gozo no período de 08/01 a 22/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 628/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023910/2017,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora ANTÔNIA CARLA BARROS, matrícula nº 97.205-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 04/10/2017 a 03/10/2018, para gozo no período de 08/01 a 17/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 629/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026657/2017,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MÁRCIA ANDRÉA BARROS COÊLHO, matrícula nº 96.600-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 05/01/2017 a 04/01/2018, para gozo no período de 22/01 a 05/02/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 630/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026696/2017,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98319-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização em Controladoria Auditoria no Setor Público, a partir de 18/12/2017, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 631/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023905/2017,



RESOLVE:

Conceder férias ao servidor LUCAS ALVES DOS SANTOS, matrícula nº 96.561-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 02/01/2016 a 01/01/2017, para gozo no período de 09/01 a 19/01/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 632/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026659/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora GEÓRGIA MARIA DA COSTA VASCONCELOS, matrícula 98.050-1, por 08 (oito) dias, no período 08/12/17 a 15/12/17, em razão de casamento, conforme prevê o artigo 106, Inciso III, c/c o artigo 202 da Lei Complementar nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 633/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 026714/2017,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, matrícula nº 97.059-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/12/2017 a 31/12/2018, para gozo no período de 08/01 a 17/01/2018.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 18/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/024095/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/019030/2015 (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/15/TCE-PI, Art.24, II, da Lei 8.666/93).
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ nº 05.818.935/0001-01
CONTRATADA: UNITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ nº 00.155.199/0001-27
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 18/2015, com fundamento no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, passando a vigor de 1º/01/2018 a 1º/01/2019.
VALOR MENSAL: 580,00 (quinhentos e oitenta reais).
VALOR TOTAL: R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais).
BASE LEGAL: Artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.
ASSINATURA: 13/12/2017.

EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO 014/2015-TCE/PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO DE APOSTILAMENTO: TC/025051/2017.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/002222/2015 (Inexigibilidade de Licitação nº 013/2015-TCE-PI, Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93).
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
CONTRATADO: IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ/MF: 33.372.251.0001-56
OBJETO: Realização de reajuste dos preços/encargos da CONTRATADA, conforme previsão contida na Cláusula Quinta do CONTRATO Nº 014/2015, que dispõe “5.1 – Os preços/encargos serão reajustados a cada 12 meses, a partir de sua assinatura, com base nos seguintes índices, ou outros que vierem a substituí-los: Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas (IGP-MF/FGE) – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas IPCA (IBGE). 5.2 – O Índice de Reajuste (IR) será calculado pela média ponderada das variações dos índices escolhidos conforme a seguinte fórmula: $IR = \{55\% \text{ da variação do IGP-M(FGV)} + 45\% \text{ da variação do IPCA (IBGE)}\}$.”
PREVISÃO CONTRATUAL: Cláusula Quinta – DO REAJUSTE, itens 5.1 e 5.2, do CONTRATO Nº 014/2015 vigente até 05/10/2018.
VALOR: O valor mensal do presente contrato reajustado passa a ser R\$ 3.230,12 (três mil duzentos e trinta reais e doze centavos), conforme memória de cálculo anexada aos autos, com efeitos retroativos a outubro/2017.
DATA DA ASSINATURA: 19/12/2017.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 023/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/021282/2017.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/004345/2014 – Pregão Eletrônico 007/2014/TCE-PI.
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
CNPJ nº 05.818.935/0001-01.
CONTRATADO: Agatha Serviços Gerais Ltda.
CPF nº 08.483.447/0001-70
OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 023/2014, de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado instalados nos Edifícios Sede e Anexo I do TCE-PI, com fundamento no artigo 57, II e § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.
VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 023/2014 fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 19/12/2017 a 19/12/2018.
VALOR: O valor do presente termo aditivo é de R\$ 87.885,60 (oitenta e sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) dividido em 12 parcelas mensais no valor de R\$ 7.323,80 (sete mil trezentos e vinte e três reais e oitenta centavos).
ASSINATURA: 18/12/2017.



EXTRATO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO

Processo Administrativo TCE/PI nº TC/025994/2017.

CONVENENTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda. – SPES, Mantenedora do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Prof. Camillo Filho (CNPJ/MF: 03.207.910/0001-38).

SIGNATÁRIOS: Conselheiro Presidente do TCE-PI Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Diretora Presidente, em exercício, da SPES Profa. Ana Lúcia Ribeiro Camillo da Silveira.

OBJETO: Estabelecer condições para viabilizar a concessão de estágio obrigatório e/ou não-obrigatório aos discentes da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular para o desenvolvimento do educando na vida cidadã e para o trabalho, na forma da legislação vigente (Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008).

BASE LEGAL: Lei nº 8666/93, Lei nº 11788/08 e Resolução TCE-PI nº 397/09.

VALOR: Sem ônus financeiro.

VIGÊNCIA: 2 (dois) anos, com início em 08.01.2018 e término em 08.01.2020.

DATA DA ASSINATURA: 14/12/2017.

***Republicação por incorreção da data de abertura da licitação**

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 (Processo TC/025408/2017); CRITÉRIO: MENOR PREÇO; OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a execução dos serviços de implantação da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Município de Parnaíba-PI, nas dependências do Edifício Parnaíba Shopping, em suas salas comerciais 01, 02 e 03. **DATA DA ABERTURA: 12 de janeiro de 2018. HORÁRIO: 10h (dez horas) – horário local; LOCAL:** Sala da Divisão de Licitações, 1º andar do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, situado na Avenida Pedro Freitas, 2100 – Bairro São Pedro - Teresina, PI; **OBTENÇÃO DO EDITAL:** O edital poderá ser obtido no endereço acima ou no sítio <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>; **CONTATOS E INFORMAÇÕES:** Outras informações inerentes ao processo licitatório poderão ser obtidas no endereço acima, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min, ou pelo telefone (86) 3215-3937, ou ainda pelo e-mail cpl@tce.pi.gov.br.

Teresina (PI), 19 de dezembro de 2017.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO/TCE-PI

Ênio César Dias Barrense
Presidente

Teresa Isaías de França
Membro

Ivete Maria Gonçalves
Membro



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 3087/17

PROCESSO: TC 017533/17.

DECISÃO: 1.972/17.

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar - Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres (Exercício de 2017).

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Edson Barbosa da Silva – Presidente da Câmara Municipal.

ADVOGADO (S): Sem advogado nos autos.

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO APENSAMENTO. MULTA. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: Representação. Prestação de contas. Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres. Exercício de 2017. *Procedência. Apensamento dos autos e aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, pelo **apensamento** deste ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, e pela aplicação de **multa de 500 UFRs** ao gestor da Câmara, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, nos termos do voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº040, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 3.039/17

PROCESSO TC Nº 023486/2017

DECISÃO Nº 1.910/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ (EXERCÍCIO DE 2015)

RECORRENTE: ATANÁSIO JOSÉ DOURADO DE SOUSA

ADVOGADO: MARCELO BRAZ RIBEIRO – OAB/PI Nº 4.190

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

REDATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA RESPALDAR OS PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DA FONTE DE RECURSO EM NOTAS DE EMPENHO. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS.

1. Não adequação dos procedimentos de inexigibilidade apresentados, ao inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93.



2. Não foi constatada nos autos a decisão judicial para pagamento de precatórios. Em que pese os pagamentos ocorrerem por bloqueios em contas bancárias.

3. A inclusão das fontes de recursos nas notas de empenho é exigido de forma a garantir um melhor controle orçamentário da execução da despesa, conforme dispõe a Lei 4.320/64 e a LRF.

*Sumário. Recurso de Reconsideração P.M. Caxingó. Exercício 2014. Decisão **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Garcia Guedes Rodrigues Júnior – OAB/PI nº 6.533, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, e pelo **provimento parcial**, modificando a Decisão materializada pelo Acórdão nº 2.636/2017, alterando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas as contas de Gestão Prefeitura Municipal de Caxingó referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Atanásio José Dourado de Sousa, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, mantendo-se a sanção de multa aplicada ao responsável no valor equivalente a 1.000 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 11).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

Assinado Digitalmente

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

ACORDÃO Nº 3.038-A/17

PROCESSO TC Nº 017525/2017

DECISÃO Nº 1.908/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2017)

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: JOSÉ ALBERTO PINHEIRO DE ARAÚJO – PRESIDENTE.

PROCURADOR: LEANDRO MARCIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO NO PRESENTE MOMENTO. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE.

1. O art. 70, parágrafo único da CF/88, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido. A ausência de envio ou o envio intempestivo de documentos que compõem as prestações de contas mensais prejudica o trabalho de fiscalização e afronta o comando constitucional citado.

2. Ao confrontar as alegações da Defesa com os Relatórios Internos deste Tribunal, e por entender que se faz necessária uma análise mais aprofundada das ocorrências debatidas, o Relator deixou se se manifestar acerca do mérito nesta oportunidade, determinando apenas o Apensamento da Representação ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Oeiras, Exercício 2017, para que sejam analisadas conjuntamente.

*Sumário. Representação contra a Câmara Municipal de Oeiras. Exercício de 2017. Decisão **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela **procedência e apensamento**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a manifestação em Plenário do Contador Francisco de Assis Oliveira de Sousa – CRC nº 4090-PI, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **apensamento** deste ao processo de Prestação de Contas da



Câmara Municipal de Oeiras, Exercício 2017, para que sejam analisadas conjuntamente, **sem aplicação de multa no momento**, deixando de manifestar-se acerca do mérito, deixando para fazê-lo somente quando da apreciação da referida prestação de contas, posto que, confrontando as alegações da defesa com os relatórios internos desta Corte de Contas, entendeu-se que se faz necessária uma análise mais aprofundada das ocorrências ora debatidas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 22).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

Assinado Digitalmente

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo Relator Substituto

ACORDÃO Nº 3.040/17

PROCESSO TC Nº 017507/2017

DECISÃO Nº 1.911/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: ERIVALDO DE SOUSA PRIMO – PRESIDENTE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. DOCUMENTOS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS.

1. O art. 70, parágrafo único da CF/88, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido. A ausência de envio ou o envio intempestivo de documentos que compõem as prestações de contas mensais prejudica o trabalho de fiscalização e afronta o comando constitucional citado.

Sumário. Representação contra a Câmara Municipal de Campinas do PI. Exercício de 2017. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela procedência e apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, pelo **apensamento** deste ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, exercício financeiro de 2017, e pela aplicação de **multa de 500 UFRs** ao gestor da Câmara, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 19).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

Assinado Digitalmente

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto.



ACORDÃO Nº 3.038/17

PROCESSO TC Nº 016573/2017

DECISÃO Nº 1.909/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2015).

RECORRENTE: MARIA DE FRANÇA AVELINO – GESTOR.

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES – OAB/PI Nº 8.139.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

REDATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDEB DE ITAUEIRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO EMPENHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DECORRENTES DO GASTO DE PESSOAL DO FUNDO.

1. As movimentações financeiras inicialmente apontadas sem comprovação de despesas foram esclarecidas e parcialmente sanadas em sede de recurso.

2. A ausência de empenhos referentes às obrigações patronais traz como consequência o endividamento respectivo Fundo, além de dificultar a aferição do valor específico, comprometido pela administração, da obrigação patronal do Fundo, para fins, de comparação com o gasto da despesa de pessoal efetivamente realizada, entre 20 a 22%, deste valor.

Sumário. Recurso de Reconsideração FUNDEB de Itauera. Exercício 2015. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, afastando as ocorrências referentes à movimentação financeira dos recursos do Fundo, porém mantendo o julgamento de irregularidade das contas do FUNDEB do Município de Itauera referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Srª. Maria França Avelino, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, reduzindo a sanção de multa anteriormente aplicada de 1.000 UFR-PI para 800 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 37).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

Assinado Digitalmente

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 3.108/17

PROCESSO TC/003298/2016.

DECISÃO Nº 532/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/019425/2016 – DENÚNCIA; TC/013891/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/009721/2017 – DENÚNCIA.

RESPONSÁVEL: JOSÉ EVANGELISTA DA ROCHA – PREFEITO (01/01 A 31/12/2016).

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. ATRASO NO CADASTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação, art.38 da Res. TCE nº 39/2015.



Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Betânia do Piauí/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso no cadastro das informações sobre as licitações, contrariando o que determina o art. 38 da Resolução TCE nº 39/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.109/17

PROCESSO TC/013891/2016 (APENSO AO TC/003298/2016).

DECISÃO Nº 532/17.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI. **EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: JOSÉ EVANGELISTA DA ROCHA – PREFEITO (01/01 A 31/12/2016).

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As publicações oficiais da Administração devem ser realizadas e atualizadas através de órgão próprio de imprensa oficial, devendo observar alguns requisitos de forma a garantir confiabilidade, segurança e validade das informações oficiais (Instrução Normativa TCE nº 03/2015).

Sumário: Representação sobre supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí/PI. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 24 do processo TC/003298/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 46 do processo TC/003298/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13 do processo TC/013891/2016, fls. 01/03 da peça 16 do processo TC/013891/2016, fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/013891/2016 e fls. 01/09 da peça 48 do processo TC/003298/2016, a



sustentação oral da Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 55 do processo TC/003298/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. José Evangelista da Rocha, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.110/17

PROCESSO TC/019425/2016 (APENSO AO TC/003298/2016).

DECISÃO Nº 532/17.

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE A NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA EQUIPE DE TRANSIÇÃO E OUTRAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

DENUNCIANTE: FÁBIO DE CARVALHO MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL ELEITO.

DENUNCIADO: JOSÉ EVANGELISTA DA ROCHA – PREFEITO (01/01 A 31/12/2016).

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276); FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. DENÚNCIA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES À EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

2. Considera-se a perda superveniente do objeto quando o pedido principal da denúncia refere-se ao bloqueio das contas municipais e imposição de obrigações a gestor não mais investido no cargo.

Sumário: Denúncia sobre supostas irregularidades no Município de Betânia do Piauí-PI. Exercício 2016. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 16 do processo TC/019425/2016 e fls. 01/28 da peça 24 do processo TC/003298/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 46 do processo TC/003298/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/019425/2016 e fls. 01/09 da peça 48 do processo TC/003298/2016, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 55 do processo TC/003298/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em virtude da perda do objeto.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.111/17

PROCESSO TC/009721/2017 (APENSO AO TC/003298/2016).

DECISÃO Nº 532/17.

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 02/2015 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI E A SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

DENUNCIANTE: FÁBIO DE CARVALHO MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL ELEITO.

DENUNCIADO: JOSÉ EVANGELISTA DA ROCHA – PREFEITO (01/01 A 31/12/2016).

ADVOGADOS: FRANCISCO RENAN BARBOSA DA SILVA (OAB/PI Nº 10.030) E OUTROS; FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. DENÚNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. MUNICÍPIO NÃO HABILITADO A ASSINAR TERMOS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PENDÊNCIA NO CONVÊNIO FIRMADO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Sumário: Denúncia sobre supostas irregularidades no Convênio nº 02/2015. Município de Betânia do Piauí-PI. Exercício 2016. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 15 do processo TC/009721/2017 e fls. 01/28 da peça 24 do processo TC/003298/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 46 do processo TC/003298/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/009721/2017 e fls. 01/09 da peça 48 do processo TC/003298/2016, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 55 do processo TC/003298/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia, e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



ACÓRDÃO Nº 3.112/17

PROCESSO TC/003298/2016.

DECISÃO Nº 532/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: EDCLÉCIA COELHO RODRIGUES ROCHA.

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PLANEJAMENTO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

1. É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Betânia do Piauí/PI. FUNDEB. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro no valor de R\$ 114.000,24.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** a gestora, Sra. Edclécia Coelho Rodrigues Rocha, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



ACÓRDÃO Nº 3.113/17

PROCESSO TC/003298/2016.

DECISÃO Nº 532/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: JOELMA NOMERIANA DA ROCHA CARVALHO.

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Betânia do Piauí/PI. FMS. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.114/17

PROCESSO TC/003298/2016.

DECISÃO Nº 532/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: HORTÊNCIA COELHO DAMASCENO.

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Betânia do Piauí/PI. FMAS. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.115/17

PROCESSO TC/003298/2016.

DECISÃO Nº 532/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DO NASCIMENTO FILHO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Betânia do Piauí/PI. Câmara Municipal. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 48, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



ACÓRDÃO Nº 3.094/17

PROCESSO TC/018985/2017.

DECISÃO Nº 1.985/17.

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA 190/2017-GJV – NÃO ADMISSÃO DE PEDIDO DE REVISÃO CONTRA PARECER PRÉVIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO (EXERCÍCIO DE 2014).

AGRAVANTE: HELIO RODRIGUES ALVES - PREFEITO.

ADVOGADO: LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA – OAB/PI nº 12.795.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO CONTRA PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO.

1. Não fere os Princípios da razoabilidade e da segurança jurídica a decisão fundamentada no ordenamento jurídico vigente.
2. Nos termos da DECISÃO NORMATIVA TCE/PI nº 25, “Não é cabível Pedido de Revisão de Parecer Prévio emitido pelo TCE/PI quando da análise de Contas de Governo do Chefe do Executivo, em face do disposto no art. 157, caput, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI)”.

Sumário: Agravo Regimental. P.M. de Hugo Napoleão. Exercício de 2014. Conhecimento. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão impugnada (Decisão Monocrática nº 190/2017-GJV) que, monocraticamente, admitiu o Pedido de Revisão TC/015768/2017 apenas quanto ao Acórdão nº 1.086/2017, contudo não lhe atribuiu admissão para o Parecer Prévio nº 127/2017 e não concessão da tutela antecipada requerida, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040 em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.107/17

PROCESSO TC/009881/2015.

DECISÃO Nº 531/2017.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO RELATIVA AO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2015.

RESPONSÁVEL: GUSTAVO CONDE MEDEIROS – EX-PREFEITO MUNICIPAL

PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: Álvaro Vilarinho Brandão (OAB/PI nº 9.914) – (sem procuração nos autos: Gustavo Conde Medeiros/ex-Prefeito Municipal); Bruno Barbosa Silva (OAB/PI nº 8.744) e *outros* – (Procuração: Paulo Henrique Medeiros Costa/Atual Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 47); Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) – (sem procuração nos autos: Gustavo Conde Medeiros/ex-Prefeito Municipal).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PESSOAL. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. REGISTRO.

1. As admissões revestiram-se dos requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente, tais como, fundamentação em vaga criada por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação;



Sumário: Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de União. Concurso Público nº 01/2015. Decisão Unânime. Registro das admissões dos servidores elencados na tabela 3.

QUANTO AOS ATOS ADMISSIONAIS DOS SERVIDORES ELENCADOS NA TABELA 03 (FLS. 07/08 DA PEÇA 49):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 03 a 07), a informação sobre análise de contraditório da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 19 a 28, 37 a 41 e 49 a 59), as manifestações do Ministério Público de Contas às fls. 01/03 da peça 29, fls. 01/02 da peça 42 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio às fls. 01/03 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de União-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2015)** e sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Conde de Medeiros (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro** (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) **dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 03** (fls. 07 e 08 da peça 49), tendo em vista que as admissões revestiram-se dos requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência, tais como, fundamentação em vaga criada por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

QUANTO AOS ATOS ADMISSIONAIS DOS SERVIDORES ELENCADOS NAS TABELAS 01 E 02 (FLS. 04/07 DA PEÇA 49):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos-DRA (peças 03 a 07), a informação sobre análise de contraditório da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 19 a 28, 37 a 41 e 49 a 59), as manifestações do Ministério Público de Contas às fls. 01/03 da peça 29, fls. 01/02 da peça 42 e fls. 01/02 da peça 60, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio às fls. 01/03 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial, considerando “a sustentação oral da advogada Giovana Nunes na Sessão da Primeira Câmara, na qual apontou a ocorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.554 perante o STF ainda não julgada, em que trará reflexos diretos no processo em análise, e ainda, pela documentação apresentada pela defesa capazes de sanar as ocorrências apontadas nas tabelas 01 e 02 do relatório técnico desta Casa” e nos termos do voto do Relator, pelo **retorno dos autos à Divisão de Admissões**, para análise da documentação acostada, e, em seguida, ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.116/17

PROCESSO TC/003311/2016.

DECISÃO Nº 533/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA – PREFEITO (01/01 A 31/12/2016).

ADVOGADOS: EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (OAB/PI Nº 13.381) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. EXTRAPOLAMENTO DOS QUANTITATIVOS MÁXIMOS DE FORNECIMENTO INDICADOS NA LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme previsto no Art. 65, §1º. da Lei 8.666/93, “o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.



Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Novo Santo Antônio/PI. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesa referente a locação de veículos, no montante de R\$ 611.859,55, sem o cadastramento no sistema Licitações Web do processo administrativo que fundamentou a referida despesa; Divergência entre o valor do extrato do contrato (R\$ 300.000,00) e o valor homologado na licitação Pregão Presencial nº 001/2016 para aquisição de combustíveis e derivados do petróleo (R\$ 957.383,19); Divergência das informações das datas de publicações do Pregão Presencial nº 05/2016 e Tomada de Preços nº 004/2016; Inadimplência junto a Eletrobrás no montante de R\$ 38.145,11, conforme ofício CR- nº 11/2017. O gestor informa o envio de declaração de adimplência da Eletrobrás durante todo o exercício de 2016 (peça 52); Inspeção Realizada em 20/09/2016 – Constatações: Atraso na publicação de Decretos; O número de servidores informados no SAGRES Folha referente ao mês de setembro não corresponde ao número informado pelos gestores no momento da inspeção; Ausência da cobrança do IPTU, ante a ausência do cadastro de imóveis do município. A defesa informa que o Anexo II da receita consta a arrecadação de R\$ 4.800,00 de IPTU; Irregularidades na contratação de transporte escolar: divergência no número de alunos que usam transporte escolar; motorista Antônio José Vieira não consta na lista de servidores do município, apesar de dirigir veículo próprio da prefeitura; motorista da empresa Arêa Leão (Ônibus de placas LVH-7296) dirigindo sem a carteira de habilitação; ônibus antigo e com lotação acima da capacidade; a empresa Araújo e Borges Turismo presta serviços ao município com tipos de veículos não licitados; ausência de controle efetivo e eficiente dos transportes escolares; os valores são pagos mensalmente, independente da quilometragem rodada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Ezequias Portela Pereira (OAB/PI nº 13.381), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.117/17

PROCESSO TC/003311/2016.

DECISÃO Nº 533/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ALBERTINA PEREIRA GOMES PESSOA.

ADVOGADOS: EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (OAB/PI Nº 13.381) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.



EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Novo Santo Antônio/PI. FUNDEB. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Ezequias Portela Pereira (OAB/PI nº 13.381), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.118/17

PROCESSO TC/003311/2016.

DECISÃO Nº 533/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: GENIVALDO DA SILVA LIRA.

ADVOGADOS: EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (OAB/PI Nº 13.381) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 10 E 11 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Novo Santo Antônio/PI. FMS. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de cadastro da adesão ao Registro de Preços para locação de veículos no valor de R\$ 174.960,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Ezequias Portela Pereira (OAB/PI nº 13.381), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Genivaldo da Silva Lira.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 3.119/17

PROCESSO TC/003311/2016.

DECISÃO Nº 533/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CABRAL.

ADVOGADOS: EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (OAB/PI Nº 13.381) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. FALHA NO CADASTRO DE ADESÃO A PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 10 E 11 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Novo Santo Antônio/PI. FMAS. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Falhas no cadastro do processo de adesão ao Pregão Presencial nº 009/2015 para aquisição de equipamentos de processamento de dados, no montante de R\$ 8.090,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Ezequias Portela Pereira (OAB/PI nº 13.381), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Lúcia de Oliveira Cabral.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



ACÓRDÃO Nº 3.120/17

PROCESSO TC/003311/2016.

DECISÃO Nº 533/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS E ENVIO DE PEÇAS, INTEMPESTIVOS. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

1. Conforme o artigo 2º da Resolução TCE/PI nº 39/2015 “As prestações de contas deverão ser enviadas de forma exclusivamente eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Módulos: Contábil e Folha) e complementadas por informações eletrônicas, enviadas pelo Sistema Documentação Web.”

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Novo Santo Antônio/PI. Câmara Municipal. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio da prestação de contas mensal com atraso. Não foram enviadas ao Tribunal de Contas peças exigidas pela Resolução TCE no 39/2015; Inspeção realizada em 20/09/2016 – Constatações: Os técnicos foram recebidos pelo Sr. João da Cruz de Oliveira, irmão do presidente da Câmara, que não é funcionário, apenas cuida do som; Os processos de contas do Poder Legislativo, solicitados durante a inspeção, não foram localizados e do Poder Executivo entregues ao Legislativo, apenas os do período de janeiro a março/2016 foram localizados; Observou-se que a Câmara não possui arquivo para armazenamento adequado das prestações de contas, e que os mesmos não são separados por exercícios, o que dificulta consultas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 67, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Dias de Oliveira, no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 045, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



PARECER PRÉVIO Nº 281/17

PROCESSO TC/003298/2016.

DECISÃO Nº 532/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA - EXERCÍCIO DE 2016.
PROCESSOS APENSADOS: TC/019425/2016 – DENÚNCIA; TC/013891/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/009721/2017 – DENÚNCIA.

RESPONSÁVEL: JOSÉ EVANGELISTA DA ROCHA – PREFEITO (01/01 A 31/12/2016).

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI nº 9.457) E OUTROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DO PPA E LDO. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

2. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;
3. As irregularidades apontadas não se revestem de gravidade suficiente a ensejar a reprovação das contas ora analisadas.

Sumário: Parecer Prévio - P.M. de Betânia/PI. Contas de Governo. Exercício de 2016. Aprovação com Ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso no envio do PPA (764 dias) e LDO (45 dias); Ingresso extemporâneo das prestações de contas mensais; Não foram enviadas ao Tribunal de Contas peças exigidas pela Resolução TCE n. 39/2015; Houve atraso de 24 (vinte e quatro) dias no envio da prestação de contas anual; Não houve o incremento da receita tributária do município ao longo do mandato (2013 a 2016); Inconsistência na Demonstração da Dívida Flutuante: o montante do saldo inicial do exercício da Dívida Flutuante (R\$ 384.175,45) diverge do saldo final do exercício anterior (R\$ 962.220,36); Avaliação do município no Portal da Transparência nos exercícios de 2015 e 2016, atribuindo as notas 0,0 e 3,0; Não atualização das informações sobre o município no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 48, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 45 em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



PARECER PRÉVIO Nº 282/17

PROCESSO TC/003311/2016.

DECISÃO Nº 533/17.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA– PREFEITO (01/01 A 31/12/2016).

ADVOGADOS: EZEQUIAS PORTELA PEREIRA (OAB/PI nº 13.381) E OUTROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA LDO. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

4. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;
5. As irregularidades apontadas não se revestem de gravidade suficiente a ensejar a reprovação das contas ora analisadas.

Sumário: Parecer Prévio - P.M. de Novo Santo Antônio/PI. Contas de Governo. Exercício de 2016. Aprovação com Ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso no envio da LDO (97 dias); Falhas na elaboração da LDO. Ausência de publicação no Diário Oficial dos Municípios dos decretos de abertura de créditos adicionais nº 14, 15 e 16, nos valores de R\$ 103.000,00, R\$ 383.300,00 e R\$ 2.049.000,00; Ingresso extemporâneo das prestações de contas mensais; Não foram enviadas ao Tribunal de Contas peças exigidas pela Resolução TCE no 39/2015; Atraso no cadastramento de licitações, em afronta ao estabelecido no art. 38 da Resolução TCE nº 39/2015; A Receita Total Arrecadada foi de R\$ 15.966.704,46, correspondendo a 86,31% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 2.533.295,54; O valor da COSIP foi lançado a menor (R\$ 21.697,01) em relação a informação prestada pela Eletrobrás (R\$ 21.753,03); Divergência entre o valor de Restos a Pagar Inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino/46.1 registrado no Sagres-Contábil (R\$ 0,00) e no Balanço Geral (R\$ 5.247,25); Divergência entre o valor dos restos a Pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino/46.2 registrado no Sagres-Contábil (R\$ 0,00) e no Balanço Geral (R\$ 33.996,14); Divergência nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil; Divergência entre os valores inscritos no Balanço Financeiro para Dispêndios do Exercício Atual (R\$ 5.898.427,88) e Exercício Anterior (R\$ 7.070.364,61) e somatório das contas analíticas, sendo para exercício atual (R\$ 5.617.832,45) e exercício anterior (R\$ 6.623.800,00); Contas do Balanço Patrimonial com saldos negativos: Patrimônio Social e Capital Social (R\$ -417.734,86) e Passivo Permanente (R\$ -5.674,50).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Ezequias Portela Pereira (OAB/PI nº 13.381), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 45 em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC/023421/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Antônia de Fatima de Araújo

Órgão de origem: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 427/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **ANTONIA DE FATIMA DE ARAUJO**, CPF nº 240.065.563-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1027638 do quadro de pessoal do Poder Judiciário Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres do Ministério Público de Conta - MPC (Peça 4), que constaram a regularidade da instrução e o atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.140, de 25 de setembro de 2017, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí de 27 de setembro de 2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), homologada pela Portaria nº 1.889/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 217), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 192, de 11 de outubro de 2017, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

Assinatura Digitalizada

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/024401/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Generosa Magalhães de Almeida Ramos,

Órgão de origem: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 428/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Generosa Magalhães de Almeida Ramos, CPF nº 201.700.173-20, RG nº 12686-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/ Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1018213, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres do Ministério Público de Conta - MPC (Peça 4), que constaram a regularidade da instrução e o atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2.156, de 26 de setembro de 2017, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí de 29 de setembro de 2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), homologada pela Portaria nº 1.956/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 195), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 198, de 24 de outubro de 2017, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de dezembro de 2017.

Assinatura Digitalizada

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator



REF. PROCESSO TC/020218/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 362/2017-GKE

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

EXERCÍCIO 2017

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR “DIRCEU ARCOVERDE” – TERESINA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ADERSINO ALVES DE MOURA (GESTOR)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 362/17-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas do Hospital da Polícia Militar Dirceu Arcoverde – Teresina, Exercício Financeiro de 2.015, referente ao não envio do Demonstrativo dos Convênios Celebrados (Maio/2015).

Notificado acerca do montante do débito relativo ao atraso na entrega de prestação de contas em questão, no importe de 300 UFR-PI, o gestor responsável, Cel. RR QOPM José Adersino Alves de Moura apresentou, tempestivamente a sua defesa, conforme consta da certidão emitida pela Chefia da Divisão de Protocolo e Comunicação Processual deste Colendo Tribunal, representada pela Peça 05.

Em síntese, o gestor responsável pugnou pelo cancelamento da multa aplicada sob a alegação de não fornecimento de informações, em tempo hábil, pelo setor responsável pela elaboração e envio das informações, bem assim que o referido atraso não causou prejuízo à moralidade e a probidade administrativa e tampouco ao erário, afigurando-se como mera irregularidade formal, ressaltando, também, que a própria Prestação de Contas do Hospital da Polícia Militar do Exercício de 2015 (TC/005391/2015) foi julgada regular com ressalvas e sem aplicação de multas ao gestor, acarretando assim a quitação do gestor responsável com esta Corte, conforme disposto no art. 122, § 2º da Lei 5.888/09.

Na sequência, a DACD, em análise da documentação enviada, emitiu novo relatório (peça 08), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Quanto à justificativa de que a prestação de contas do referido órgão do exercício de 2015 foi julgada regular sem aplicação de multa, o órgão técnico informou que, esta, por si só, não exclui a aplicação de outros tipos de multa por esta Corte, conforme a dicção do Art. 79 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do C. TCE-PI).

Em relação às alegações de que se trata, na espécie, de falha de natureza formal e de que não houve dano ao erário ou ao irregular emprego dos recursos públicos, a DACD, em síntese, assim se manifestou:

“(…) importante destacar que as multas por atraso nas prestações de contas são aplicadas de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época.

Assim, tem-se que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Destacamos que, no caso em comento, não se encontra o gestor em nenhuma situação desigual que lhe confira direito a tal benefício. Assim, o abono das referidas multas consistiria em violação ao Princípio da Isonomia e Impessoalidade.

Importante destacar ainda que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar para que esses administradores se sintam pressionados a concretizar de forma eficiente todos os valores perseguidos pelo legislador constitucional.(…)”.

Ao final, a DACD concluiu que **“(…) não assiste razão ao gestor em requerer o cancelamento das multas do mês de junho de 2015 no importe de 300UFR. (...)”.**

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, como de praxe, elaborou judicioso parecer constante da peça 10, em que opinou, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, pela não exclusão da multa, posto que, além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.



Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 300 UFR-PI ao Sr. José Adersino Alves de Moura**, referente ao não envio do Demonstrativo dos Convênios Celebrados/Maio-2015, do Hospital da Polícia Militar Dirceu Arcoverde – Teresina, estabelecido pela Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

REF. PROCESSO TC/020209/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 363/2017-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: 11º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR - SÃO RAIMUNDO NONATO RESPONSÁVEL: SR. JORGE PEREIRA DOS SANTOS NETO – GESTOR
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 363/17-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre aplicação de multa relativa ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 do 11º Batalhão da Polícia Militar - São Raimundo Nonato, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/02.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (1.080 UFR-PI), o gestor apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 05.

Em síntese, o gestor responsável pugnou pelo cancelamento da multa aplicada sob a alegação de que, no referido ano, ocorreram mudanças no sistema de internet e que devido isso ocorreram alguns atrasos que acabaram sendo esquecidos de ser realizado dentro do prazo legal, salientando que também nunca houvera ocorrido em todo o tempo que foi gestor erros deste montante nas prestações de Contas mensais.

Na sequência, a DACD, em análise da documentação enviada, emitiu novo relatório (peça 08), no qual teceu observações, conforme segue.

A Divisão de Acompanhamento e Decisões asseverou que o cálculo e aplicação das multas foram realizados em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Em relação às alegações da defesa, a DACD, informou que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Destacou, a DACD, que, no caso em comento, não se encontra o gestor em nenhuma situação desigual que lhe confira direito a tal benefício. Assim, o abono das referidas multas consistiria em violação ao Princípio da Isonomia e Impessoalidade. Ressaltou, ainda, que a possibilidade de aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar para que esses administradores se sintam pressionados a concretizar de forma eficiente todos os valores perseguidos pelo legislador constitucional.

Ao final, a DACD concluiu que **“(…) não assiste razão ao gestor em requerer o cancelamento das multas aplicadas pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015. (...)”**.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas elaborou parecer constante na peça 10, em que opinou, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, pela não exclusão da multa, posto que, além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.



Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 1.080 UFR-PI ao Sr. Jorge Pereira dos Santos Neto**, referente ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 do 11º Batalhão da Polícia Militar - São Raimundo Nonato, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 15 de dezembro de 2017.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 012204/2017
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): ADÃO LOPES DE SOUSA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO 364/17 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Adão Lopes de Sousa**, CPF nº 133.687.703-06, RG nº 121.642-PI, para si, devido o falecimento de sua esposa, **Sra. Zeferina Evangelista de Sousa**, CPF nº 151.618.973-68, RG nº 403.027-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “c”, cujo óbito ocorreu em 04/10/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0836 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 428/17 (fls. 61/62, peça 02), datada de 01/10/2015, publicada no Diário Oficial nº 78, de 27/04/2017**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - 16/30 de Vencimento R\$ 734,00 – Lei nº 6.557/2014	R\$ 391,46
II - Adicional Tempo de Serviço – Lei nº 13/94 c/c Lei nº 033/03	R\$ 19,56
III – Complemento do Salário Mínimo – Art. 7º da CF/88	R\$ 376,98
O benefício foi concedido em cotas no valor de	R\$ 788,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC/022122/2017.
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessado: RAIMUNDO PINHEIRO DE MOURA - CPF: 051.840.703-97.
Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
Decisão nº. 341/17 – GJC.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida ao servidor **Raimundo Pinheiro de Moura**, CPF nº 051.840.703-97, RG nº 147.388-PI, matrícula nº 009495, no cargo de Pedagogo, Classe “C”, Nível “P”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos **art. 40, §**



1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.061, em 31 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0675 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 852/2017, de 24 de maio de 2017** (fls.90/93 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.131,96(quatro mil cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$3.408,55
- Gratificação de Incentivo Operacional , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$723,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.131,96

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/022123/2017

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RAIMUNDO PINHEIRO DE MOURA

Interessada: MARIA VANDETE DE ARAÚJO MOURA – CPF Nº 097.354.023-00

Órgão de origem: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão Nº. 342/17 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Vandete de Araújo Moura**, CPF nº 097.354.023-00, RG nº 184.035-PI, na condição de esposa do Sr. **Raimundo Pinheiro de Moura**, CPF nº 051.840.703-97, RG nº 147.388-PI, servidor inativo no cargo de Pedagogo, Classe “C”, Nível “I”, matrícula nº 009495, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, falecido em 09/02/17. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.061, de 31 de maio de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017MA0674 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Maria Vandete de Araújo Moura**, na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, **Raimundo Pinheiro de Moura**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 853/2017 (fls. 89/90 da peça 02) de 24 de maio de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 4.131,96 (quatro mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 3.408,55
Gratificação de Incentivo Operacional , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 723,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.131,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



Processo: TC/024976/2017

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: WELLINGTON VIANA DA SILVA – CPF: 350.109.913-49

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 347/17 - GJC

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de WELLINGTON VIANA DA SILVA**, CPF nº 350.109.913-49, RG nº 10.5114583-5, matrícula nº 014888-1, 1º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 1º Sargento-PM e com fundamento no **Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**. O Ato Governamental, datado de 30 de outubro de 2017, foi publicado no D.O.E. Nº 202, de 30 de outubro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017JA0839 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL o Ato Governamental de 30 de outubro de 2017**, (fl. 115, peça 02) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.819,31 (três mil, oitocentos e dezanove reais e trinta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor (R\$)
I – Subsídio (Anexo Único da Lei 6.173/2012).	3.699,26
II – VPNI – composta por: Gratificação por curso de Polícia e complemento – art. 1º da Lei nº 6.933/2016 (Art. 55, inciso II da LC Nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei Nº 6.173/12)	125,05
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.819,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/000406/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA ANGELA RIBEIRO DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 373/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA ANGELA RIBEIRO DE SOUSA**, CPF nº 152.156.363-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C6", matrícula nº 001432, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 5) com o Parecer Ministerial (peça 6) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 671/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.257,22 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/003121/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ELIONEIDE SOUZA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDENCIA DE LUIS CORREIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 372/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **ELIONEIDE SOUZA DA SILVA**, CPF nº 273.632.953-87, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88**, bem como nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 716/11.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 5) com o Parecer Ministerial (peça 6) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 002/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.652,46** (CINCO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/005759/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MIGUEL CARDOSO MORAES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 371/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida ao servidor **MIGUEL CARDOSO MORAES**, CPF nº 078.930.353-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Artístico-Cultural, especialidade Músico, Referência “C2”, Matrícula nº 000705, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no **art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 5) com o Parecer Ministerial (peça 6) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.929/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.123,60** (MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/008840/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: EDUARDO NEVES MARQUES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 370/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Eduardo Neves Marques**, CPF nº 047.415.793-87, RG nº 82.671-PI, ocupante do cargo de Agente Ambiental, matrícula nº 15311, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88** e no art. 40 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 5) com o Parecer Ministerial (peça 6) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 753/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/008991/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO EVERARDO MACHADO VALE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 369/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **FRANCISCO EVERARDO MACHADO VALE**, CPF nº 048.215.213-34, matrícula nº 0928038, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 5) com o Parecer Ministerial (peça 6) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 308/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.309,78** (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/010627/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 368/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Francisco Pereira de Castro**, CPF nº 130.762.213-53, RG nº 249.809-PI, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 136, da Prefeitura de Pedro II-PI, com arrimo no art. 18 da Lei Municipal nº 1131/11 c/c o art. 123, I, da Lei Municipal nº 690/95, c/c o art. 40, § 1º, I da CF/88 e o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 5) com o Parecer Ministerial (peça 6) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 12/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/016343/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ANA DA ROCHA CHAVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 367/17 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **ANA DA ROCHA CHAVES**, CPF nº 620.668.383-49, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0209627, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PIAUÍ, com arrimo no **Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 5) com o Parecer Ministerial (peça 6) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.092/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.097,60** (MIL E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/024744/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JUDITE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 366/17 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **JUDITE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA**, CPF nº 099.206.413-91, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 063, do quadro de pessoal do município de Passagem Franca do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88** e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 128/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 5) com o Parecer Ministerial (peça 6) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 143/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.837,83** (QUATRO MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR –

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões